



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 26 de junho de 2017 e seguintes. .... 860

#### Resolução n.º 47/IX/2017:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção ..... 860

#### Resolução n.º 48/IX/2017:

Constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão. .... 860

#### Resolução n.º 49/IX/2017:

Aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção das Pessoas, relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, bem como o respectivo Protocolo Adicional ..... 862

#### Resolução n.º 50/IX/2017:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Aquisição e Apoio Mútuo entre o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde e o Departamento da Defesa dos Estados Unidos da América. .... 878

#### Resolução n.º 51/IX/2017:

Reconhece a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas c) e i) do número 1 do Artigo 5.º da lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a alguns Cidadãos. .... 891

#### Resolução n.º 24/IX/2017:

Defere o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado. .... 892

#### Despacho substituição n.º 30/IX/2017:

Substituindo a Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado por Jorge Anildo Oliveira da Luz. .... 893

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n.º 75/2017:

Autoriza o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a contratar, pelo procedimento de ajuste direto, a GESPLAN, S.A. para a elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras. .... 893

### CHEFIA DE GOVERNO:

#### Retificação:

Da Resolução n.º 59/2017, que atribui pensão do Estado ao cidadão João Baptista Emílio Silva Lopes, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34, I Série, de 15 de junho. .... 893

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de Junho de 2017 e seguintes:

**I. Debate Sobre Questões de Política Interna e Externa:**

Debate sobre “Os desafios no Sector do Agro-negócio”

**II. Perguntas dos Deputados ao Governo.****III. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que altera a lei nº83/VIII/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da actividade das microfinanças e respectivas instituições (Votação Final Global);
2. Proposta de Lei que aprova as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto em Cabo Verde;
3. Proposta de Lei que procede à alteração da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de Janeiro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, bem como a sua situação jurídica;
4. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 105/VIII/2016, de 19 de Janeiro, que determina a dominalidade do Estado sobre o solo em Chã das Caldeiras, do Concelho de Santa Catarina do Fogo e a concessão de uso privativo de terrenos em Chã das Caldeiras, bem como o regime Jurídico geral de uso e utilização do mesmo solo.

**IV. Constituição de Comissões de Inquérito Parlamentar:**

1. Projecto de Resolução de constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão;
2. Projecto de Resolução de constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o processo de reestruturação/liquidação dos TACV.

**V. Aprovação de Propostas de Resolução:**

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção para a Protecção das Pessoas, relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, bem como o respectivo Protocolo Adicional;
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo de Aquisição e Apoio Mútuo entre o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde e o Departamento da Defesa dos Estados Unidos da América.

**VI. Petições de reconhecimento de Estatuto de Combatente de Liberdade da Pátria.**

**VII. Fixação da acta da Sessão Solene de Boas Vindas a S. E o Presidente do Parlamento Pan-Africano, Roger NKODO DANG e a S. E o Presidente do Parlamento da CEDEAO, Moustapha Cissé LO, e respectivas delegações parlamentares.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 26 de Junho de 2017. – O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução nº 47/IX/2017**

de 11 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do Artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do Artigo 172.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção, com a seguinte composição:

1. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel (Presidente) - MPD
2. Estevão Barros Rodrigues - PAICV
3. Adilson Silva Fernandes - MPD
4. Ana Paula Elias Curado da Moeda - PAICV
5. Filipe Alves Gomes dos Santos – MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução nº 48/IX/2017**

de 11 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do Artigo 180.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Determinação do inquérito**

É determinada a constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar os atos de gestão dos TACV-Cabo Verde Airlines, o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão, doravante designada CPI-TACV.

Artigo 2.º

**Objeto do Inquérito**

O Objeto do Inquérito pela CPI-TACV é o de:

- a) Averiguar os atos de gestão dos TACV;

- b) Averiguar o funcionamento dos órgãos sociais e a aprovação das decisões de gestão;
- c) Averiguar as nomeações dos órgãos sociais, designadamente os critérios utilizados para a escolha dos seus membros;
- d) Averiguar as aquisições e alienações dos ativos dos TACV;
- e) Averiguar as intervenções dos governantes na gestão da empresa;
- f) Averiguar os planos de reestruturação e recuperação e as razões por que falharam sucessivamente e os respetivos responsáveis;
- g) Averiguar a responsabilidade do Governo, nomeadamente do Ministério das Finanças na avaliação dos vários negócios que vieram a se revelar de desastrosos para a empresa;
- h) Averiguar a responsabilidade do Governo no agravamento da dívida, na degradação financeira e na depreciação dos ativos dos TACV;
- i) Em função das circunstâncias apuradas, identificar os eventuais atos de gestão danosa, bem como as eventuais responsabilidades individuais, corporativas ou institucionais e o encaminhamento dos relatórios às instâncias competentes.

Artigo 3.º

#### Âmbito do inquérito

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI-TACV, são abrangidos:

- a) Os atos de gestão dos TACV no período de 5 de julho de 1975 à data de hoje;
- b) Os planos de reestruturação e recuperação;
- c) Os titulares e ex-titulares de cargos governamentais, em particular os do setor dos transportes;
- d) Os avales prestados pelo Governo a favor dos TACV;
- e) Os membros e ex-membros dos órgãos sociais;
- f) Todas as aquisições e alienações de ativos e áreas de negócio;
- g) O passivo da empresa;
- h) As contas da empresa;
- i) Instituições e individualidades que se julgarem importantes.

Artigo 4.º

#### Prazo do inquérito

O prazo do inquérito ora requerido é de cento e oitenta dias, a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 5.º

#### Poderes

A CPI-TACV gozará de todos os poderes de investigação das autoridades judiciárias e da coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais.

Artigo 6.º

#### Composição

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por seis Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do MpD, sendo os Deputados Emanuel Alberto Duarte Barbosa - Presidente, Francisco Correia Pereira, Milton Nascimento de Sena Paiva, Adilson Silva Fernandes, Carlos Alberto Gonçalves Lopes e Luís Carlos dos Santos Silva, e quatro Deputados propostos pelo Grupo Parlamentar do PAICV, sendo os Deputados, Walter Emanuel da Silva Évora, José Maria Fernandes da Veiga, Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva, nos termos do Artigo 264.º, número 2 do Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Presidente da CPI-TACV é substituído, nas suas ausências pelo membro que se lhe seguir, de entre os designados pelo Grupo Parlamentar do MpD.

Artigo 7.º

#### Quórum e deliberação

1. A CPI-TACV pode funcionar com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros, mas só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.

2. A CPI-TACV delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Artigo 8.º

#### Funcionamento

1. A CPI-TACV, na sua primeira reunião, designa dois relatores, um por cada Grupo Parlamentar nela representada.

2. Cada um dos Partidos representados na Assembleia Nacional indicará à CPI-TACV a lista das pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende ser obtido pela CPI-TACV.

3. A lista referida no número anterior deverá ser apresentada ao Presidente da CPI-TACV, até dez dias após notificação do mesmo para o efeito.

4. Para além dos indicados nos termos dos Artigos anteriores, a CPI-TACV poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ao contratar quaisquer pessoas ou peritos cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.

5. As reuniões da CPI-TACV podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, na sede da Assembleia Nacional ou em qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 9.º

#### Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado na presente resolução, a CPI-TACV rege-se-à pelo disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 27 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução n.º 49/IX/2017**

de 11 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do Artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

1. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 108 para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, adotada e aberta à assinatura em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981, tendo entrado em vigor na ordem internacional a 1 de Outubro de 1985, e a sua alteração introduzida a 15 de julho de 1999, cujos textos originais nas versões em línguas francesa e inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publicam em anexos I e II, que fazem parte integrante da presente Resolução.

2. É, ainda, aprovado, para ratificação, o Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 8 de novembro de 2001, cujos textos em cópias autenticadas nas versões em língua inglesa e francesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo III, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção e o Protocolo Adicional referidos no Artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 28 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

**ANEXO I**

**CONVENTION POUR LA PROTECTION DES PERSONNES À L'ÉGARD DU TRAITEMENT AUTOMATISÉ DES DONNÉES À CARACTÈRE PERSONNEL**

**Préambule**

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires de la présente Convention:

Considérant que le but du Conseil de l'Europe est de réaliser une union plus étroite entre ses membres, dans le respect notamment de la prééminence du droit ainsi que des droits de l'homme et des libertés fondamentales;

Considérant qu'il est souhaitable d'étendre la protection des droits et des libertés fondamentales de chacun, notamment le droit au respect de la vie privée, eu égard à l'intensification de la circulation à travers les frontières des données à caractère personnel faisant l'objet de traitements automatisés;

Réaffirmant en même temps leur engagement en faveur de la liberté d'information sans considération de frontières;

Reconnaissant la nécessité de concilier les valeurs fondamentales du respect de la vie privée et de la libre circulation de l'information entre les peuples, sont convenus de ce qui suit:

**CHAPITRE I****Dispositions générales**

Article premier

**Objet et but**

Le but de la présente Convention est de garantir, sur le territoire de chaque Partie, à toute personne physique, quelles que soient sa nationalité ou sa résidence, le respect de ses droits et de ses libertés fondamentales, et notamment de son droit à la vie privée, à l'égard du traitement automatisé des données à caractère personnel la concernant («protection des données»).

Article 2

**Définitions**

Aux fins de la présente Convention:

- a) «Données à caractère personnel» signifie toute information concernant une personne physique identifiée ou identifiable («personne concernée»);
- b) «Fichier automatisé» signifie tout ensemble d'informations faisant l'objet d'un traitement automatisé;
- c) «Traitement automatisé» s'entend des opérations suivantes effectuées en totalité ou en partie à l'aide de procédés automatisés: enregistrement des données, application à ces données d'opérations logiques et ou arithmétiques, leur modification, effacement, extraction ou diffusion;
- d) «Maître du fichier» signifie la personne physique ou morale, l'autorité publique, le service ou tout autre organisme qui est compétent selon la loi nationale pour décider quelle sera la finalité du fichier automatisé, quelles catégories de données à caractère personnel doivent être enregistrées et quelles opérations leur seront appliquées.

Article 3

**Champ d'application**

1 - Les Parties s'engagent à appliquer la présente Convention aux fichiers et aux traitements automatisés de données à caractère personnel dans les secteurs public et privé.

2 - Tout État peut, lors de la signature ou du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, ou à tout moment ultérieur, faire connaître par déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe:

- a) Qu'il n'appliquera pas la présente Convention à certaines catégories de fichiers automatisés de données à caractère personnel dont une

liste sera déposée. Il ne devra toutefois pas inclure dans cette liste des catégories de fichiers automatisés assujetties selon son droit interne à des dispositions de protection des données. En conséquence, il devra amender cette liste par une nouvelle déclaration lorsque des catégories supplémentaires de fichiers automatisés de données à caractère personnel seront assujetties à son régime de protection des données;

- b) Qu'il appliquera la présente Convention également à des informations afférentes à des groupements, associations, fondations, sociétés, corporations ou à tout autre organisme regroupant directement ou indirectement des personnes physiques et jouissant ou non de la personnalité juridique;
- c) Qu'il appliquera la présente Convention également aux fichiers de données à caractère personnel ne faisant pas l'objet de traitements automatisés.

3 - Tout État qui a étendu le champ d'application de la présente Convention par l'une des déclarations visées aux alinéas 2, b) ou c), ci-dessus peut, dans ladite déclaration, indiquer que les extensions ne s'appliqueront qu'à certaines catégories de fichiers à caractère personnel dont la liste sera déposée.

4 - Toute Partie qui a exclu certaines catégories de fichiers automatisés de données à caractère personnel par la déclaration prévue à l'alinéa 2, a), ci-dessus ne peut pas prétendre à l'application de la présente Convention à de telles catégories par une Partie qui ne les a pas exclues.

5 - De même, une Partie qui n'a pas procédé à l'une ou à l'autre des extensions prévues aux paragraphes 2, b) et c), du présent article ne peut se prévaloir de l'application de la présente Convention sur ces points à l'égard d'une Partie qui a procédé à de telles extensions.

6 - Les déclarations prévues au paragraphe 2 du présent article prendront effet au moment de l'entrée en vigueur de la Convention à l'égard de l'État qui les a formulées, si cet État les a faites lors de la signature ou du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, ou trois mois après leur réception par le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe si elles ont été formulées à un moment ultérieur. Ces déclarations pourront être retirées en tout ou en partie par notification adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Le retrait prendra effet trois mois après la date de réception d'une telle notification.

## CHAPITRE II

### Principes de base pour la protection des données

#### Article 4

##### Engagements des Parties

1 - Chaque Partie prend, dans son droit interne, les mesures nécessaires pour donner effet aux principes de base pour la protection des données énoncés dans le présent chapitre.

2 - Ces mesures doivent être prises au plus tard au moment de l'entrée en vigueur de la présente Convention à son égard.

#### Article 5

##### Qualité des données

Les données à caractère personnel faisant l'objet d'un traitement automatisé sont:

- a) Obtenues et traitées loyalement et licitement;
- b) Enregistrées pour des finalités déterminées et légitimes et ne sont pas utilisées de manière incompatible avec ces finalités;
- c) Adéquates, pertinentes et non excessives par rapport aux finalités pour lesquelles elles sont enregistrées;
- d) Exactes et si nécessaire mises à jour;
- e) Conservées sous une forme permettant l'identification des personnes concernées pendant une durée n'excédant pas celle nécessaire aux finalités pour lesquelles elles sont enregistrées.

#### Article 6

##### Catégories particulières de données

Les données à caractère personnel révélant l'origine raciale, les opinions politiques, les convictions religieuses ou autres convictions, ainsi que les données à caractère personnel relatives à la santé ou à la vie sexuelle, ne peuvent être traitées automatiquement à moins que le droit interne ne prévoie des garanties appropriées. Il en est de même des données à caractère personnel concernant des condamnations pénales.

#### Article 7

##### Sécurité des données

Des mesures de sécurité appropriées sont prises pour la protection des données à caractère personnel enregistrées dans des fichiers automatisés contre la destruction accidentelle ou non autorisée, ou la perte accidentelle, ainsi que contre l'accès, la modification ou la diffusion non autorisés.

#### Article 8

##### Garanties complémentaires pour la personne concernée

Toute personne doit pouvoir:

- a) Connaître l'existence d'un fichier automatisé de données à caractère personnel, ses finalités principales, ainsi que l'identité et la résidence habituelle ou le principal établissement du maître du fichier;
- b) Obtenir à des intervalles raisonnables et sans délais ou frais excessifs la confirmation de l'existence ou non dans le fichier automatisé de données à caractère personnel la concernant ainsi que la communication de ces données sous une forme intelligible;
- c) Obtenir, le cas échéant, la rectification de ces données ou leur effacement lorsqu'elles ont été

traitées en violation des dispositions du droit interne donnant effet aux principes de base énoncés dans les articles 5 et 6 de la présente Convention;

- d)* Disposer d'un recours s'il n'est pas donné suite à une demande de confirmation ou, le cas échéant, de communication, de rectification ou d'effacement, visée aux paragraphes *b)* et *c)* du présent article.

#### Article 9

##### Exceptions et restrictions

1 - Aucune exception aux dispositions des articles 5, 6 et 8 de la présente Convention n'est admise, sauf dans les limites définies au présent article.

2 - Il est possible de déroger aux dispositions des articles 5, 6 et 8 de la présente Convention lorsqu'une telle dérogation, prévue par la loi de la Partie, constitue une mesure nécessaire dans une société démocratique:

- a)* À la protection de la sécurité de l'État, à la sûreté publique, aux intérêts monétaires de l'État ou à la répression des infractions pénales;
- b)* À la protection de la personne concernée et des droits et libertés d'autrui.

3 - Des restrictions à l'exercice des droits visés aux paragraphes *b)*, *c)* et *d)* de l'article 8 peuvent être prévues par la loi pour les fichiers automatisés de données à caractère personnel utilisés à des fins de statistiques ou de recherches scientifiques, lorsqu'il n'existe manifestement pas de risques d'atteinte à la vie privée des personnes concernées.

#### Article 10

##### Sanctions et recours

Chaque Partie s'engage à établir des sanctions et recours appropriés visant les violations aux dispositions du droit interne donnant effet aux principes de base pour la protection des données énoncés dans le présent chapitre.

#### Article 11

##### Protection plus étendue

Aucune des dispositions du présent chapitre ne sera interprétée comme limitant ou portant atteinte à la faculté pour chaque Partie d'accorder aux personnes concernées une protection plus étendue que celle prévue par la présente Convention.

### CHAPITRE III

#### Flux transfrontières de données

#### Article 12

##### Flux transfrontières de données à caractère personnel et droit interne

1 - Les dispositions suivantes s'appliquent aux transferts à travers les frontières nationales, quel que soit le support utilisé, de données à caractère personnel faisant l'objet d'un traitement automatisé ou rassemblées dans le but de les soumettre à un tel traitement.

2 - Une Partie ne peut pas, aux seules fins de la protection de la vie privée, interdire ou soumettre à une autorisation spéciale les flux transfrontières de données à caractère personnel à destination du territoire d'une autre Partie.

3 - Toutefois, toute Partie a la faculté de déroger aux dispositions du paragraphe 2:

- a)* Dans la mesure où sa législation prévoit une réglementation spécifique pour certaines catégories de données à caractère personnel ou de fichiers automatisés de données à caractère personnel, en raison de la nature de ces données ou de ces fichiers, sauf si la réglementation de l'autre Partie apporte une protection équivalente;
- b)* Lorsque le transfert est effectué à partir de son territoire vers le territoire d'un État non contractant par l'intermédiaire du territoire d'une autre Partie, afin d'éviter que de tels transferts n'aboutissent à contourner la législation de la Partie visée au début du présent paragraphe.

### CHAPITRE IV

#### Entraide

#### Article 13

##### Coopération entre les Parties

1 - Les Parties s'engagent à s'accorder mutuellement assistance pour la mise en oeuvre de la présente Convention.

2 - A cette fin:

- a)* Chaque Partie désigne une ou plusieurs autorités dont elle communique la dénomination et l'adresse au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe;
- b)* Chaque Partie qui a désigné plusieurs autorités indique dans la communication visée à l'alinéa précédent la compétence de chacune de ces autorités.

3 - Une autorité désignée par une Partie, à la demande d'une autorité désignée par une autre Partie:

- a)* Fournira des informations sur son droit et sur sa pratique administrative en matière de protection des données;
- b)* Prendra, conformément à son droit interne et aux seules fins de la protection de la vie privée, toutes mesures appropriées pour fournir des informations de fait concernant un traitement automatisé déterminé effectué sur son territoire à l'exception toutefois des données à caractère personnel faisant l'objet de ce traitement.

#### Article 14

##### Assistance aux personnes concernées ayant leur résidence à l'étranger

1 - Chaque Partie prête assistance à toute personne ayant sa résidence à l'étranger pour l'exercice des droits prévus par son droit interne donnant effet aux principes énoncés à l'article 8 de la présente Convention.

2 - Si une telle personne réside sur le territoire d'une autre Partie, elle doit avoir la faculté de présenter sa demande par l'intermédiaire de l'autorité désignée par cette Partie.

3 - La demande d'assistance doit contenir toutes les indications nécessaires concernant notamment:

- a) Le nom, l'adresse et tous autres éléments pertinents d'identification concernant le requérant;
- b) Le fichier automatisé de données à caractère personnel auquel la demande se réfère ou le maître de ce fichier;
- c) Le but de la demande.

#### Article 15

#### Garanties concernant l'assistance fournie par les autorités désignées

1 - Une autorité désignée par une Partie qui a reçu des informations d'une autorité désignée par une autre Partie, soit à l'appui d'une demande d'assistance, soit en réponse à une demande d'assistance qu'elle a formulée elle-même, ne pourra faire usage de ces informations à des fins autres que celles spécifiées dans la demande d'assistance.

2 - Chaque Partie veillera à ce que les personnes appartenant ou agissant au nom de l'autorité désignée soient liées par des obligations appropriées de secret ou de confidentialité à l'égard de ces informations.

3 - En aucun cas, une autorité désignée ne sera autorisée à faire, aux termes de l'article 14, paragraphe 2, une demande d'assistance au nom d'une personne concernée résidant à l'étranger, de sa propre initiative et sans le consentement exprès de cette personne.

#### Article 16

#### Refus des demandes d'assistance

Une autorité désignée, saisie d'une demande d'assistance aux termes des articles 13 ou 14 de la présente Convention, ne peut refuser d'y donner suite que si:

- a) La demande est incompatible avec les compétences, dans le domaine de la protection des données, des autorités habilitées à répondre;
- b) La demande n'est pas conforme aux dispositions de la présente Convention;
- c) L'exécution de la demande serait incompatible avec la souveraineté, la sécurité ou l'ordre public de la Partie qui l'a désignée, ou avec les droits et libertés fondamentales des personnes relevant de la juridiction de cette Partie.

#### Article 17

#### Frais et procédures de l'assistance

1 - L'entraide que les Parties s'accordent aux termes de l'article 13, ainsi que l'assistance qu'elles prêtent aux personnes concernées résidant à l'étranger aux termes de l'article 14, ne donnera pas lieu au paiement des frais et droits autres que ceux afférents aux experts et

aux interprètes. Ces frais et droits seront à la charge de la Partie qui a désigné l'autorité qui a fait la demande d'assistance.

2 - La personne concernée ne peut être tenue de payer, en liaison avec les démarches entreprises pour son compte sur le territoire d'une autre Partie, des frais et droits autres que ceux exigibles des personnes résidant sur le territoire de cette Partie.

3 - Les autres modalités relatives à l'assistance concernant notamment les formes et procédures ainsi que les langues à utiliser seront établies directement entre les Parties concernées.

### CHAPITRE V

#### Comité consultatif

#### Article 18

#### Composition du Comité

1 - Un Comité consultatif est constitué après l'entrée en vigueur de la présente Convention.

2 - Toute Partie désigne un représentant et un suppléant à ce Comité. Tout État membre du Conseil de l'Europe qui n'est pas Partie à la Convention a le droit de se faire représenter au Comité par un observateur.

3 - Le Comité consultatif peut, par une décision prise à l'unanimité, inviter tout État non membre du Conseil de l'Europe qui n'est pas Partie à la Convention à se faire représenter par un observateur à l'une de ses réunions.

#### Article 19

#### Fonctions du Comité

Le Comité consultatif:

- a) Peut faire des propositions en vue de faciliter ou d'améliorer l'application de la Convention;
- b) Peut faire des propositions d'amendement à la présente Convention conformément à l'article 21;
- c) Formule un avis sur toute proposition d'amendement à la présente Convention qui lui est soumis conformément à l'article 21, paragraphe 3;
- d) Peut, à la demande d'une Partie, exprimer un avis sur toute question relative à l'application de la présente Convention.

#### Article 20

#### Procédure

1 - Le Comité consultatif est convoqué par le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe. Il tient sa première réunion dans les 12 mois qui suivent l'entrée en vigueur de la présente Convention. Il se réunit par la suite au moins une fois tous les deux ans et, en tout cas, chaque fois qu'un tiers des représentants des Parties demande sa convocation.

2 - La majorité des représentants des Parties constitue le quorum nécessaire pour tenir une réunion du Comité consultatif.

3 - À l'issue de chacune de ses réunions, le Comité consultatif soumet au Comité des Ministres du Conseil de l'Europe un rapport sur ses travaux et sur le fonctionnement de la Convention.

4 - Sous réserve des dispositions de la présente Convention, le Comité consultatif établit son règlement intérieur.

## CHAPITRE VI

### Amendements

#### Article 21

##### Amendements

1 - Des amendements à la présente Convention peuvent être proposés par une Partie, par le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe ou par le Comité consultatif.

2 - Toute proposition d'amendement est communiquée par le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe aux États membres du Conseil de l'Europe et à chaque État non membre qui a adhéré ou a été invité à adhérer à la présente Convention conformément aux dispositions de l'article 23.

3 - En outre, tout amendement proposé par une Partie ou par le Comité des Ministres est communiqué au Comité consultatif qui soumet au Comité des Ministres son avis sur l'amendement proposé.

4 - Le Comité des Ministres examine l'amendement proposé et tout avis soumis par le Comité consultatif et peut approuver l'amendement.

5 - Le texte de tout amendement approuvé par le Comité des Ministres conformément au paragraphe 4 du présent article est transmis aux Parties pour acceptation.

6 - Tout amendement approuvé conformément au paragraphe 4 du présent article entrera en vigueur le trentième jour après que toutes les Parties auront informé le Secrétaire Général qu'elles l'ont accepté.

## CAPITRE VII

### Clauses finales

#### Article 22

##### Entrée en vigueur

1 - La présente Convention est ouverte à la signature des États membres du Conseil de l'Europe. Elle sera soumise à ratification, acceptation ou approbation. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 - La présente Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle cinq États membres du Conseil de l'Europe auront exprimé leur consentement à être liés par la Convention conformément aux dispositions du paragraphe précédent.

3 - Pour tout État membre qui exprimera ultérieurement son consentement à être lié par la Convention, celle-ci entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

#### Article 23

##### Adhésion d'États non membres

1 - Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Comité des Ministres du Conseil de l'Europe pourra inviter tout État non membre du Conseil de l'Europe à adhérer à la présente Convention par une décision prise à la majorité prévue à l'article 20, *d*), du Statut du Conseil de l'Europe et à l'unanimité des représentants des États contractants ayant le droit de siéger au Comité.

2 - Pour tout État adhérent, la Convention entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de l'instrument d'adhésion près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

#### Article 24

##### Clause territoriale

1 - Tout État peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera la présente Convention.

2 - Tout État peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application de la présente Convention à tout autre territoire désigné dans la déclaration. La Convention entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

3 - Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée, en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

#### Article 25

##### Réserves

Aucune réserve n'est admise aux dispositions de la présente Convention.

#### Article 26

##### Dénonciation

1 - Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

2 - La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de six mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

#### Article 27

##### Notifications

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux États membres du Conseil et à tout État ayant adhéré à la présente Convention:

a) Toute signature;

- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion;
- c) Toute date d'entrée en vigueur de la présente Convention conformément à ses articles 22, 23 et 24;
- d) Tout autre acte, notification ou communication ayant trait à la présente Convention.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Strasbourg, le 28 janvier 1981, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États membres du Conseil de l'Europe et à tout État invité à adhérer à la présente Convention.

Pour le Gouvernement de la République d'Autriche:

H. Firmberg.

Pour le Gouvernement du Royaume de Belgique:

Pour le Gouvernement de la République de Chypre:

Pour le Gouvernement du Royaume de Danemark:

P. von der Hude.

Pour le Gouvernement de la République française:

R. Doise.

Pour le Gouvernement de la République Fédérale d'Allemagne:

K.-A. Hampe.

Gerhart R. Baum.

Pour le Gouvernement de la République hellénique:

Pour le Gouvernement de la République islandaise:

Pour le Gouvernement d'Irlande:

Pour le Gouvernement de la République italienne:

Pour le Gouvernement de la Principauté de Liechtenstein:

Pour le Gouvernement du Grand-Duché de Luxembourg:

Jean Hostert.

Pour le Gouvernement de Malte:

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

Pour le Gouvernement du Royaume de Norvège:

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

Pour le Gouvernement du Royaume de l'Espagne:

Pour le Gouvernement du Royaume de Suède:

Ola Ullsten.

Pour le Gouvernement de la Confédération suisse:

Pour le Gouvernement de la République turque:

Semih Gnver.

Pour le Gouvernement du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

## CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DAS PESSOAS RELATIVAMENTE AO TRATAMENTO AUTOMATIZADO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL

### Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é conseguir uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente no respeito pela supremacia do direito, bem como dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando desejável alargar a protecção dos direitos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, tendo em consideração o fluxo crescente, através das fronteiras, de dados de carácter pessoal susceptíveis de tratamento automatizado;

Reafirmando ao mesmo tempo o seu empenhamento a favor da liberdade de informação sem limite de fronteiras;

Reconhecendo a necessidade de conciliar os valores fundamentais do respeito pela vida privada e da livre circulação de informação entre os povos, acordaram o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objetivos e finalidade

A presente Convenção destina-se a garantir, no território de cada Parte, a todas as pessoas singulares, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais, e especialmente pelo seu direito à vida privada, face ao tratamento automatizado dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito («protecção dos dados»).

##### Artigo 2.º

##### Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) «Dados de carácter pessoal» significa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»);
- b) «Ficheiro automatizado» significa qualquer conjunto de informações objecto de tratamento automatizado;
- c) «Tratamento automatizado» compreende as seguintes operações efetuadas, no todo ou em parte, com a ajuda de processos automatizados: registo de dados, aplicação a esses dados de operações lógicas e ou aritméticas, bem como a sua modificação, supressão, extracção ou difusão;
- d) «Responsável pelo ficheiro» significa a pessoa singular ou colectiva, autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo competente, segundo a lei nacional, para decidir sobre a finalidade do ficheiro automatizado, as categorias de dados de carácter pessoal que devem ser registadas e as operações que lhes serão aplicadas.

## Artigo 3.º

**Campo de aplicação**

1 - As Partes comprometem-se a aplicar a presente Convenção aos ficheiros e tratamentos automatizados de dados de carácter pessoal nos setores público e privado.

2 - Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou em qualquer momento posterior, comunicar, por declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa:

- a) Que não aplicará a presente Convenção a certas categorias de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal, cuja lista será depositada. Contudo, não deverá incluir nessa lista categorias de ficheiros aus automatizados que estejam sujeitos, segundo o seu direito interno, a disposições de protecção de dados. Assim, deverá alterar essa lista mediante nova declaração sempre que categorias suplementares de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal fiquem sujeitas ao seu regime de protecção de dados;
- b) Que também aplicará a presente Convenção a informações relativas a grupos, associações, fundações, sociedades, corporações ou a quaisquer outros organismos que abranjam, directa ou indirectamente, pessoas singulares, quer gozem ou não de personalidade jurídica;
- c) Que também aplicará a presente Convenção aos ficheiros de dados de carácter pessoal que não sejam objecto de tratamento automatizado.

3 - Qualquer Estado que tenha ampliado o campo de aplicação da presente Convenção mediante qualquer das declarações referidas nas alíneas b) ou c) do n.º 2 deste Artigo poderá, na respectiva declaração, indicar que essa ampliação apenas se aplicará a certas categorias de ficheiros de carácter pessoal, cuja lista será depositada.

4 - Qualquer Parte que tenha excluído certas categorias de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal mediante a declaração prevista na alínea a) do n.º 2 deste Artigo não poderá pretender a aplicação da presente Convenção a essas categorias de ficheiros por uma Parte que não as tenha excluído.

5 - Do mesmo modo, uma Parte que não tenha procedido a qualquer das ampliações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 deste Artigo não poderá prevalecer-se da aplicação da presente Convenção no tocante a esses aspectos face a uma Parte que haja procedido às mesmas ampliações.

6 - As declarações previstas no n.º 2 deste Artigo produzirão efeito no momento da entrada em vigor da Convenção relativamente ao Estado que as tenha formulado, desde que este Estado as tenha emitido no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou três meses após a sua recepção pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa, se tiverem sido formuladas em momento ulterior. Estas declarações podem ser total ou parcialmente retiradas mediante notificação dirigida

ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeito três meses após a data de recepção da notificação.

## CAPÍTULO II

**Princípios básicos para a protecção de dados**

## Artigo 4.º

**Deveres das Partes**

1 - As Partes devem adoptar no seu direito interno as medidas necessárias com vista à aplicação dos princípios básicos para a protecção de dados enunciados no presente capítulo.

2 - Essas medidas devem ser adoptadas, o mais tardar, até ao momento da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a essa Parte.

## Artigo 5.º

**Qualidade dos dados**

Os dados de carácter pessoal que sejam objecto de um tratamento automatizado devem ser:

- a) Obtidos e tratados de forma leal e lícita;
- b) Registados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados de modo incompatível com essas finalidades;
- c) Adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais foram registados;
- d) Exactos e, se necessário, actualizados;
- e) Conservados de forma que permitam a identificação das pessoas a que respeitam por um período que não exceda o tempo necessário às finalidades determinantes do seu registo.

## Artigo 6.º

**Categorias especiais de dados**

Os dados de carácter pessoal que revelem a origem racial, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou outras, bem como os dados de carácter pessoal relativos à saúde ou à vida sexual, só poderão ser objecto de tratamento automatizado desde que o direito interno preveja garantias adequadas. O mesmo será aplicável para os dados de carácter pessoal relativos a condenações penais.

## Artigo 7.º

**Segurança dos dados**

Para a protecção dos dados de carácter pessoal registados em ficheiros automatizados devem ser tomadas medidas de segurança apropriadas contra a destruição, acidental ou não autorizada, e a perda acidental e também contra o acesso, a modificação ou a difusão não autorizados.

## Artigo 8.º

**Garantias adicionais para o titular dos dados**

Qualquer pessoa poderá:

- a) Tomar conhecimento da existência de um ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal e

das suas principais finalidades, bem como da identidade e da residência habitual ou principal estabelecimento do responsável pelo ficheiro;

- b) Obter, a intervalos razoáveis e sem demoras ou despesas excessivas, a confirmação da existência ou não no ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal que lhe digam respeito, bem como a comunicação desses dados de forma inteligível;
- c) Obter, conforme o caso, a rectificação ou a supressão desses dados, quando tenham sido tratados com violação das disposições do direito interno que apliquem os princípios básicos definidos nos Artigos 5.º e 6.º da presente Convenção;
- d) Dispor de uma via de recurso se não for dado seguimento a um pedido de confirmação ou, conforme o caso, de comunicação, de rectificação ou de supressão, tal como previsto nas alíneas b) e c) deste Artigo.

Artigo 9.º

#### Excepções e restrições

1 - Não é admitida qualquer excepção às disposições dos Artigos 5.º, 6.º e 8.º da presente Convenção, salvo dentro dos limites estabelecidos neste Artigo.

2 - É possível derogar as disposições dos Artigos 5.º, 6.º e 8.º da presente Convenção quando tal derrogação, prevista pela lei da Parte, constitua medida necessária numa sociedade democrática:

- a) Para protecção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infracções penais;
- b) Para protecção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem.

3 - Podem ser previstas por lei restrições ao exercício dos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do Artigo 8.º relativamente aos ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal utilizados para fins de estatística ou de pesquisa científica quando manifestamente não haja risco de atentado à vida privada dos seus titulares.

Artigo 10.º

#### Sanções e recursos

As Partes comprometem-se a estabelecer sanções e vias de recurso apropriadas em face da violação das disposições do direito interno que confirmam eficácia aos princípios básicos para a protecção dos dados, enunciados no presente capítulo.

Artigo 11.º

#### Protecção mais ampla

Nenhuma das disposições do presente capítulo poderá ser interpretada como limitando ou afectando a faculdade de cada Parte conceder aos titulares dos dados uma protecção mais ampla do que a prevista na presente Convenção.

## CAPÍTULO III

### Fluxos transfronteiras de dados

Artigo 12.º

#### Fluxos transfronteiras de dados de carácter pessoal e direito interno

1 - As disposições que se seguem aplicam-se à transmissão através das fronteiras nacionais, qualquer que seja o suporte utilizado, de dados de carácter pessoal objecto de tratamento automatizado ou recolhidos a fim de serem submetidos a um tal tratamento.

2 - Uma Parte não poderá, com a exclusiva finalidade de protecção da vida privada, proibir ou submeter a autorização especial os fluxos transfronteiras de dados de carácter pessoal com destino ao território de uma outra Parte.

3 - Contudo, qualquer Parte terá a faculdade de introduzir derrogações às disposições do n.º 2:

- a) Na medida em que a sua legislação preveja uma regulamentação específica para certas categorias de dados de carácter pessoal ou de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal, em virtude da natureza desses dados ou ficheiros, salvo se a regulamentação da outra Parte previr uma protecção equivalente;
- b) Quando a transferência for efectuada a partir do seu território para o território de um Estado não contratante, através do território de uma outra Parte, a fim de evitar que essas transferências se subtraíam à legislação da Parte referida no início deste número.

## CAPÍTULO IV

### Assistência mútua

Artigo 13.º

#### Cooperação entre as Partes

1 - As Partes comprometem-se a prestar assistência mútua com vista à aplicação da presente Convenção.

2 - Para esse efeito:

- a) Cada Parte designará uma ou mais autoridades cujo nome e endereço serão comunicados ao Secretário-Geral do Conselho da Europa;
- b) As Partes que tenham designado várias autoridades indicarão, na comunicação referida na alínea anterior, a competência de cada uma delas.

3 - A autoridade designada por uma Parte deverá, a pedido da autoridade designada por outra Parte:

- a) Fornecer informações sobre o seu direito e a sua prática administrativa em matéria de protecção de dados;
- b) Adoptar, em conformidade com o seu direito interno e apenas para efeitos de protecção da vida privada, as medidas adequadas à prestação de informações factuais relativas a um determinado tratamento automatizado efectuado no seu território, à excepção, contudo, dos dados de carácter pessoal que sejam objecto desse tratamento.

## Artigo 14.º

**Assistência aos titulares dos dados residentes no estrangeiro**

1 - As Partes deverão prestar assistência a qualquer pessoa residente no estrangeiro com vista ao exercício dos direitos previstos pelo seu direito interno em aplicação dos princípios referidos no Artigo 8.º da presente Convenção.

2 - Se essa pessoa residir no território de uma outra Parte, deverá gozar da faculdade de apresentar o seu pedido por intermédio da autoridade designada por esta Parte.

3 - O pedido de assistência deverá conter todas as indicações necessárias e especialmente:

- a) O nome, endereço e quaisquer outros elementos de identificação pertinentes relativos ao requerente;
- b) O ficheiro automatizado de dados de carácter pessoal a que se refere o pedido ou o responsável por esse ficheiro;
- c) A finalidade do pedido.

## Artigo 15.º

**Garantias relativas à assistência prestada pelas autoridades designadas**

1 - A autoridade designada por uma Parte que tenha recebido informações de autoridade designada por outra Parte, quer instruindo um pedido de assistência, quer em resposta a um pedido de assistência por ela formulado, não poderá fazer uso dessas informações para fins diversos dos especificados no pedido de assistência.

2 - As Partes deverão providenciar a fim de que as pessoas pertencentes ou agindo em nome da autoridade designada fiquem vinculadas a obrigações adequadas de sigilo ou de confidencialidade relativamente a essas informações.

3 - Em nenhum caso a autoridade designada será autorizada a formular, nos termos do n.º 2 do Artigo 14.º, um pedido de assistência em nome de uma pessoa a quem os dados respeitem residente no estrangeiro por sua própria iniciativa e sem o consentimento expresso dessa pessoa.

## Artigo 16.º

**Recusa dos pedidos de assistência**

A autoridade designada a quem seja dirigido um pedido de assistência nos termos dos Artigos 13.º ou 14.º da presente Convenção só poderá recusar-se a dar-lhe seguimento se:

- a) O pedido for incompatível com as competências, no domínio da protecção dos dados, das autoridades habilitadas a responder;
- b) O pedido não estiver em conformidade com as disposições da presente Convenção;
- c) A execução do pedido for incompatível com a soberania, a segurança ou a ordem pública da Parte que a tiver designado ou com os direitos e liberdades fundamentais das pessoas sob a jurisdição dessa Parte.

## Artigo 17.º

**Custos e procedimentos da assistência**

1 - A assistência mútua acordada pelas Partes nos termos do Artigo 13.º, bem como a assistência que prestem aos titulares dos dados residentes no estrangeiro nos termos do Artigo 14.º, não dará lugar ao pagamento de custos e encargos, salvo os referentes a peritos e intérpretes. Esses custos e encargos ficarão a cargo da Parte que tenha designado a autoridade que formulou o pedido de assistência.

2 - O titular dos dados só poderá ser obrigado a pagar, relativamente às diligências efectuadas por sua conta no território de uma outra Parte, custos e encargos exigíveis às pessoas residentes no território desta Parte.

3 - Quaisquer outras modalidades relativas à assistência que digam respeito, nomeadamente, às formas e procedimentos, bem como às línguas a utilizar, serão estabelecidas directamente entre as Partes interessadas.

## CAPÍTULO V

**Comité Consultivo**

## Artigo 18.º

**Composição do Comité**

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, será constituído um Comité Consultivo.

2 - As Partes designarão um representante e um suplente no Comité. Qualquer Estado membro do Conselho da Europa que não seja Parte na Convenção tem o direito de se fazer representar no Comité por um observador.

3 - O Comité Consultivo poderá, mediante decisão tomada por unanimidade, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que não seja Parte na Convenção a fazer-se representar por um observador numa das suas reuniões.

## Artigo 19.º

**Funções do Comité**

O Comité Consultivo:

- a) Pode fazer propostas com vista a facilitar ou a melhorar a aplicação da Convenção;
- b) Pode fazer propostas de alteração à presente Convenção, em conformidade com o Artigo 21.º;
- c) Emite parecer sobre qualquer proposta de alteração à presente Convenção que lhe seja submetida em conformidade com o n.º 3 do Artigo 21.º;
- d) Pode, a pedido de uma Parte, emitir parecer sobre qualquer questão relativa à aplicação da presente Convenção.

## Artigo 20.º

**Processo**

1 - O Comité Consultivo será convocado pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa. A sua primeira reunião realizar-se-á nos 12 meses seguintes à entrada em vigor

da presente Convenção. Posteriormente, reunirá pelo menos uma vez em cada dois anos e, em todo o caso, sempre que um terço dos representantes das Partes requeira a sua convocação.

2 - O quórum necessário à realização de qualquer reunião do Comité Consultivo é constituído pela maioria dos representantes das Partes.

3 - Após cada reunião, o Comité Consultivo apresentará ao Comité de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre os seus trabalhos e sobre o funcionamento da Convenção.

4 - O Comité Consultivo elaborará o seu regulamento interno, sem prejuízo das disposições da presente Convenção.

## CAPÍTULO VI

### Alterações

#### Artigo 21.º

##### Alterações

1 - Podem ser propostas alterações à presente Convenção por uma Parte, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa ou pelo Comité Consultivo.

2 - Qualquer proposta de alteração será comunicada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa aos Estados membros do Conselho da Europa e a cada um dos Estados não membros que tenha aderido ou sido convidado a aderir à presente Convenção em conformidade com as disposições do Artigo 23.º

3 - Além disso, qualquer alteração proposta por uma Parte ou pelo Comité de Ministros é comunicada ao Comité Consultivo, que submeterá ao Comité de Ministros o seu parecer sobre a alteração proposta.

4 - O Comité de Ministros examinará a alteração proposta e qualquer parecer apresentado pelo Comité Consultivo, podendo aprovar a alteração.

5 - O texto de qualquer alteração aprovada pelo Comité de Ministros em conformidade com o n.º 4 deste Artigo será enviado às Partes para aceitação.

6 - Qualquer alteração aprovada em conformidade com o n.º 4 deste Artigo entrará em vigor no 30.º dia posterior à data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral de que a aceitaram.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

1 - A presente Convenção é aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data em que cinco Estados membros do Conselho

da Europa tenham expressado o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção em conformidade com as disposições do número anterior.

3 - Para qualquer Estado membro que expresse posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

#### Artigo 23.º

##### Adesão de Estados não membros

1 - Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção mediante decisão tomada pela maioria prevista na alínea *d*) do Artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de assento no Comité.

2 - Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### Artigo 24.º

##### Cláusula territorial

1 - Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 - Qualquer Estado pode, em qualquer outro momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor, relativamente a esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 - Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois números anteriores poderá ser retirada, relativamente a qualquer território nela designado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 25.º

##### Reservas

Não são admitidas reservas às disposições da presente Convenção.

#### Artigo 26.º

##### Denúncia

1 - Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 - A denúncia produzirá efeito no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

## Artigo 27.º

## Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os Artigos 22.º, 23.º e 24.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Estrasburgo, a 28 de Janeiro de 1981, em francês e em inglês, fazendo os dois textos igualmente fé, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado convidado a aderir à presente Convenção.

Pelo Governo da República da Áustria:

H. Firmberg.

Pelo Governo do Reino da Bélgica:

Pelo Governo da República de Chipre:

Pelo Governo do Reino da Dinamarca:

P. von der Hude.

Pelo Governo da República Francesa:

R. Doise.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

K.-A. Hampe.

Gerhart R. Baum.

Pelo Governo da República Helénica:

Pelo Governo da República da Islândia:

Pelo Governo da Irlanda:

Pelo Governo da República Italiana:

Pelo Governo do Principado do Listenstaina:

Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo:

Jean Hostert.

Pelo Governo de Malta:

Pelo Governo do Reino da Holanda:

Pelo Governo do Reino da Noruega:

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pelo Governo do Reino da Espanha:

Pelo Governo do Reino da Suécia:

Ola Ullsten.

Pelo Governo da Confederação Suíça:

Pelo Governo da República Turca:

Semih Gnver.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

## ANEXO II

Amendements to the Convention for the protection of individuals with regard to automatic processing of personal data (ETS No. 108) allowing the European Communities to accede

(adopted by the Committee of Ministers, in Strasbourg, on 15 June 1999)

## Article 1

Paragraphs 2, 3 and 6 of Article 3 of the Convention shall read as follows:

“2 Any State or the European Communities may, at the time of signature or when depositing their instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or at any later time, give notice by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe:

a that they will not apply this Convention to certain categories of automated personal data files, a list of which will be deposited. In this list they shall not include, however, categories of automated data files subject under their domestic law to data protection provisions. Consequently, they shall amend this list by a new declaration whenever additional categories of automated personal data files are subjected to data protection provisions under their domestic law;

b that they will also apply this Convention to information relating to groups of persons, associations, foundations, companies, corporations and any other bodies consisting directly or indirectly of individuals, whether or not such bodies possess legal personality;

c that they will also apply this Convention to personal data files which are not processed automatically.

3 Any State or the European Communities which have extended the scope of this Convention by any of the declarations provided for in sub-paragraph 2.b or c above may give notice in the said declaration that such extensions shall apply only to certain categories of personal data files, a list of which will be deposited.

6 The declarations provided for in paragraph 2 above shall take effect from the moment of the entry into force of the Convention with regard to the State or the European Communities which have made them if they have been made at the time of signature or deposit of their instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or three months after their receipt by the Secretary General of the Council of Europe if they have been made at any later time. These declarations may be withdrawn, in whole or in part, by a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. Such withdrawals shall take effect three months after the date of receipt of such notification.”

## Article 2

1 A new paragraph 3, reading as follows, shall be inserted in Article 20 of the Convention:

“Every Party has a right to vote. Each State which is a Party to the Convention shall have one vote. Concerning

questions within their competence, the European Communities exercise their right to vote and cast a number of votes equal to the number of Member States that are Parties to the Convention and have transferred their competencies to the European Communities in the field concerned. In this case, those member States of the Communities do not vote, and the other member States may vote. The European Communities do not vote when a question which does not fall within their competence is concerned.”

2 Paragraphs 3 and 4 of Article 20 of the Convention shall be renumbered as paragraphs 4 and 5, respectively, of the same article.

Article 3

Article 21, paragraph 2 of the Convention shall read as follows:

“Any proposal for amendment shall be communicated by the Secretary General of the Council of Europe to the member States of the Council of Europe, to the European Communities, and to every non-member State which has acceded to or has been invited to accede to this Convention in accordance with the provisions of Article 23.”

Article 4

Article 23 of the Convention shall read as follows:

“Article 23 – Accession by non-member States or the European Communities

1 After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe may invite any non member State of the Council of Europe to accede to this Convention by a decision taken by the majority provided for in Article 20.d of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Contracting States entitled to sit on the committee.

2 The European Communities may accede to the Convention.

3 In respect of any acceding State, or of the European Communities on accession, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.”

Article 5

Article 24 of the Convention shall read as follows:

“Article 24 – Territorial Clause

1 Any State or the European Communities may at the time of signature or when depositing their instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 Any State or the European Communities may at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory specified in the

declaration. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.”

Article 6

Article 27 of the Convention shall read as follows:

“Article 27 – Notifications

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, the European Communities, and any State which has acceded to this Convention of:

- a any signature;
- b the deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c any date of entry into force of this Convention in accordance with Articles 22, 23 and 24;
- d any other act, notification or communication relating to this Convention.”

Alterações à Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal (ETS N.º 108) permitindo a adesão das Comunidades Europeias

(adoptado pela Comité dos Ministros, em Estrasburgo, no dia 15 de Junho de 1999)

Artigo 1.º

Os números 2, 3 e 6 do Artigo 3.º da Convenção passam a ter a seguinte redação:

“2- Qualquer Estado ou as Comunidades Europeias poderão, no momento da assinatura ou do depositar do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou em qualquer momento posterior, comunicar, por declaração dirigida ao Secretário-geral do Conselho da Europa:

- a) Que não aplicarão a presente Convenção a certas categorias de ficheiros informatizados de dados de carácter pessoal, cuja lista será depositada. Contudo, não deverão incluir nessa lista categorias de ficheiros automatizados que estejam sujeitos segundo o direito interno, a disposições de proteção de dados. Assim, deverão alterar essa lista mediante nova declaração sempre que categorias suplementares de ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal fiquem sujeitas ao seu regime de proteção de dados;
- b) Que também aplicarão a presente Convenção a informação relativa a grupos de pessoas, associações, fundações, empresas, corporações e quaisquer outros organismos que abranjam, direta ou indiretamente, pessoas singulares, quer gozem ou não de personalidade jurídica;
- c) Que também aplicarão a presente Convenção aos ficheiros de dados de carácter pessoal que não sejam objeto de tratamento automatizado.

3- Qualquer Estado ou as Comunidades Europeias que tenham ampliado o âmbito de aplicação da presente Convenção mediante qualquer das declarações referidas nas alíneas *b)* ou *c)* do n.º 2 deste Artigo poderão, na respetiva declaração, indicar que essa ampliação apenas se aplicará a certas categorias de ficheiros de dados de carácter pessoal, cuja lista será depositada.

6-As declarações previstas no n.º 2 deste Artigo produzirão efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção relativamente ao Estado ou às Comunidades Europeias que as tenham formulado, se tiverem sido emitidas no momento da assinatura ou do depósito dos seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou três meses após a sua receção pelo Secretário-geral do Conselho da Europa, se tiverem sido formuladas em momento ulterior. Essas declarações podem ser total ou parcialmente retiradas mediante notificação dirigida ao Secretário-geral do Conselho da Europa. A retirada produzirá efeito três meses após a data da receção da notificação.”

Artigo 2.º

1- É aditado um novo n.º 3 ao Artigo 20.º da convenção, com a seguinte redação:

“Todos os Membros tem o direito ao voto. Cada Estado Membro da Convenção deverá ter um voto. Em relação as questões das suas competências, as Comunidades Europeias exercem os seus direitos de voto igual ao número de Membros dos Estados que são membros da Convenção e que tenham transferido as suas competências às Comunidades Europeias nas áreas relacionadas. Nesse caso, esses Estados Membros das Comunidades não votam, e os outros Estados Membros podem votar. As Comunidades Europeias não votam quando o assunto não lhes diz respeito.”

2- Os n.ºs 3 e 4 do Artigo 20.º da Convenção devem ser reenumerados respetivamente como n.ºs 4 e 5 do mesmo Artigo.”

Artigo 3.º

O n.º 2 do Artigo 21.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

“Qualquer proposta de alteração será comunicada pelo Secretário-geral do Conselho da Europa aos Estados Membros do Conselho da Europa, às Comunidades Europeias e a todos os Estados não membros que tenham aderido ou sido convidados a aderir a presente Convenção de acordo com as disposições do Artigo 23.º.”

Artigo 4.º

O Artigo 23.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º- Adesão de Estados não membros ou das Comunidades Europeias

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa a aderir à presente Convenção mediante decisão tomada pela maioria prevista na alínea *d)* do Artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados Contratantes com direito de assento no Comité.

2. As Comunidades Europeias podem aderir a Convenção.

3. Relativamente a qualquer Estado aderente, ou às Comunidades Europeias na data da adesão, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-geral do Conselho da Europa.”

Artigo 5.º

O Artigo 24.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 24.º – Cláusula Territorial

1 Qualquer Estado ou as Comunidades Europeias podem, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, designar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 Qualquer Estado ou as Comunidades Europeias podem, em qualquer outro momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. Em relação a esse território, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data da receção da declaração pelo Secretário-geral.”

Artigo 6.º

O Artigo 27.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 27.º – Notificações

O Secretário-geral do Conselho da Europa notificará aos Estados Membros do Conselho da Europa, às Comunidades Europeias e a qualquer Estado que tenha aderido a presente Convenção de:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com os Artigos 22.º, 23.º e 24.º;
- d) Qualquer outro ato, notificação ou comunicação relativos à presente Convenção.”

**ANEXO III**

**ADDITIONAL PROTOCOL TO THE  
CONVENTION FOR THE PROTECTION OF  
INDIVIDUALS WITH REGARD TO AUTOMATIC  
PROCESSING OF PERSONAL DATA,  
REGARDING SUPERVISORY AUTHORITIES  
AND TRANSBORDER DATA FLOWS**

Strasbourg, 8.XI.2001

**Preamble**

The Parties to this additional Protocol to the Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data, opened for signature in Strasbourg on 28 January 1981 (hereafter referred to as “the Convention”);

Convinced that supervisory authorities, exercising their functions in complete independence, are an element of the effective protection of individuals with regard to the processing of personal data;

Considering the importance of the flow of information between peoples;

Considering that, with the increase in exchanges of personal data across national borders, it is necessary to ensure the effective protection of human rights and fundamental freedoms, and in particular the right to privacy, in relation to such exchanges of personal data,

Have agreed as follows:

#### Article 1

##### Supervisory authorities

1 Each Party shall provide for one or more authorities to be responsible for ensuring compliance with the measures in its domestic law giving effect to the principles stated in Chapters II and III of the Convention and in this Protocol.

2 a To this end, the said authorities shall have, in particular, powers of investigation and intervention, as well as the power to engage in legal proceedings or bring to the attention of the competent judicial authorities violations of provisions of domestic law giving effect to the principles mentioned in paragraph 1 of Article 1 of this Protocol.

b Each supervisory authority shall hear claims lodged by any person concerning the protection of his/her rights and fundamental freedoms with regard to the processing of personal data within its competence.

3 The supervisory authorities shall exercise their functions in complete independence.

4 Decisions of the supervisory authorities, which give rise to complaints, may be appealed against through the courts.

5 In accordance with the provisions of Chapter IV, and without prejudice to the provisions of Article 13 of the Convention, the supervisory authorities shall cooperate with one another to the extent necessary for the performance of their duties, in particular by exchanging all useful information.

#### Article 2

##### Transborder flows of personal data to a recipient which is not subject to the jurisdiction of a Party to the Convention

1 Each Party shall provide for the transfer of personal data to a recipient that is subject to the jurisdiction of a State or organisation that is not Party to the Convention only if that State or organisation ensures an adequate level of protection for the intended data transfer.

2 By way of derogation from paragraph 1 of Article 2 of this Protocol, each Party may allow for the transfer of personal data:

- a if domestic law provides for it because of:
  - specific interests of the data subject, or

– legitimate prevailing interests, especially important public interests, or

- b if safeguards, which can in particular result from contractual clauses, are provided by the controller responsible for the transfer and are found adequate by the competent authorities according to domestic law.

#### Article 3

##### Final provisions

1 The provisions of Articles 1 and 2 of this Protocol shall be regarded by the Parties as additional articles to the Convention and all the provisions of the Convention shall apply accordingly.

2 This Protocol shall be open for signature by States Signatories to the Convention. After acceding to the Convention under the conditions provided by it, the European Communities may sign this Protocol. This Protocol is subject to ratification, acceptance or approval. A Signatory to this Protocol may not ratify, accept or approve it unless it has previously or simultaneously ratified, accepted or approved the Convention or has acceded to it. Instruments of ratification, acceptance or approval of this Protocol shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

3 a This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiry of a period of three months after the date on which five of its Signatories have expressed their consent to be bound by the Protocol in accordance with the provisions of paragraph 2 of Article 3.

b In respect of any Signatory to this Protocol which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiry of a period of three months after the date of deposit of the instrument of ratification, acceptance or approval.

4 a After the entry into force of this Protocol, any State which has acceded to the Convention may also accede to the Protocol.

b Accession shall be effected by the deposit with the Secretary General of the Council of Europe of an instrument of accession, which shall take effect on the first day of the month following the expiry of a period of three months after the date of its deposit.

5 a Any Party may at any time denounce this Protocol by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

b Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiry of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

6 The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, the European Communities and any other State which has acceded to this Protocol of:

- a any signature;

- b the deposit of any instrument of ratification, acceptance or approval;
- c any date of entry into force of this Protocol in accordance with Article 3;
- d any other act, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Strasbourg, this 8th day of November 2001, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, the European Communities and any State invited to accede to the Convention.

**PROTOCOLE ADDITIONNEL À LA CONVENTION  
POUR LA PROTECTION DES PERSONNES À  
L'ÉGARD DU TRAITEMENT AUTOMATISÉ  
DES DONNÉES À CARACTÈRE PERSONNEL,  
CONCERNANT LES AUTORITÉS DE  
CONTRÔLE ET LES FLUX TRANSFRONTIÈRES  
DE DONNÉES**

**Préambule**

Les Parties au présent Protocole additionnel à la Convention pour la protection des personnes à l'égard du traitement automatisé des données à caractère personnel, ouverte à la signature à Strasbourg, le 28 janvier 1981, (ci-après dénommé « la Convention »),

Convaincues que des autorités de contrôle exerçant leurs fonctions en toute indépendance sont un élément de la protection effective des personnes à l'égard du traitement des données à caractère personnel;

Considérant l'importance de la circulation de l'information entre les peuples;

Considérant que, avec l'intensification des échanges de données à caractère personnel à travers les frontières, il est nécessaire d'assurer la protection effective des droits de l'homme et des libertés fondamentales, et, notamment du droit au respect de la vie privée, en relation avec de tels échanges,

Sont convenues de ce qui suit:

Article 1

**Autorités de contrôle**

1 Chaque Partie prévoit qu'une ou plusieurs autorités sont chargées de veiller au respect des mesures donnant effet, dans son droit interne, aux principes énoncés dans les chapitres II et III de la Convention et dans le présent Protocole.

2 a A cet effet, ces autorités disposent notamment de pouvoirs d'investigation et d'intervention, ainsi que de celui d'ester en justice ou de porter à la connaissance de l'autorité judiciaire compétente des violations aux dispositions du droit interne donnant effet aux principes visés au paragraphe 1 de l'article 1 du présent Protocole.

b Chaque autorité de contrôle peut être saisie par toute personne d'une demande relative à la protection de ses droits et libertés fondamentales à l'égard des traitements de données à caractère personnel relevant de sa compétence.

3 Les autorités de contrôle exercent leurs fonctions en toute indépendance.

4 Les décisions des autorités de contrôle faisant grief peuvent faire l'objet d'un recours juridictionnel.

5 Conformément aux dispositions du chapitre IV et sans préjudice des dispositions de l'article 13 de la Convention, les autorités de contrôle coopèrent entre elles dans la mesure nécessaire à l'accomplissement de leurs missions, notamment en échangeant toute information utile.

Article 2

**Flux transfrontières de données à caractère personnel vers un destinataire n'étant pas soumis à la juridiction d'une Partie à la Convention**

1 Chaque Partie prévoit que le transfert de données à caractère personnel vers un destinataire soumis à la juridiction d'un Etat ou d'une organisation qui n'est pas Partie à la Convention ne peut être effectué que si cet Etat ou cette organisation assure un niveau de protection adéquat pour le transfert considéré.

2 Par dérogation au paragraphe 1 de l'article 2 du présent Protocole, chaque Partie peut autoriser un transfert de données à caractère personnel:

a si le droit interne le prévoit:

- pour des intérêts spécifiques de la personne concernée, ou
- lorsque des intérêts légitimes prévalent, en particulier des intérêts publics importants, ou

b si des garanties pouvant notamment résulter de clauses contractuelles sont fournies par la personne responsable du transfert, et sont jugées suffisantes par les autorités compétentes, conformément au droit interne.

Article 3

**Dispositions finales**

1 Les Parties considèrent les dispositions des articles 1 et 2 du présent Protocole comme des articles additionnels à la Convention, et toutes les dispositions de la Convention s'appliquent en conséquence.

2 Le présent Protocole est ouvert à la signature des Etats signataires de la Convention. Après avoir adhéré à la Convention dans les conditions établies par celle-ci, les Communautés européennes peuvent signer le présent Protocole. Ce Protocole sera soumis à ratification, acceptation ou approbation. Un Signataire du présent Protocole ne peut le ratifier, l'accepter ou l'approuver, sans avoir antérieurement ou simultanément ratifié, accepté ou approuvé la Convention ou sans y avoir adhéré. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation du présent Protocole seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

3 a Le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date à laquelle cinq de ses Signataires auront exprimé leur consentement à être liés par le présent Protocole conformément aux dispositions de son article 3 paragraphe 2.

b Pour tout Signataire du présent Protocole qui exprime ultérieurement son consentement à être lié par celui-ci, le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

4 a Après l'entrée en vigueur du présent Protocole, tout Etat qui a adhéré à la Convention pourra adhérer également au présent Protocole.

b L'adhésion s'effectuera par le dépôt, près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, d'un instrument d'adhésion qui prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de son dépôt.

5 a Toute Partie peut, à tout moment, dénoncer le présent Protocole en adressant une notification au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

b La dénonciation prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

6 Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera aux Etats membres du Conseil de l'Europe, aux Communautés européennes et à tout Etat ayant adhéré au présent Protocole:

a toute signature;

b le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation;

c toute date d'entrée en vigueur du présent Protocole conformément à son article 3;

d tout autre acte, notification ou communication ayant trait au présent Protocole.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 8 novembre 2001, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des Etats membres du Conseil de l'Europe, aux Communautés européennes et à tout Etat invité à adhérer à la Convention.

**Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados**

**Preâmbulo**

As Partes no presente Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento

Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta à assinatura em Estrasburgo a 28 de janeiro de 1981 (adiante designada por Convenção);

Convencidas que as autoridades de controlo, exercendo as suas funções com total independência, são um elemento de efetiva protecção das pessoas no que respeita ao tratamento de dados de carácter pessoal;

Considerando a importância da circulação da informação entre os povos;

Considerando que, com a intensificação do intercâmbio transfronteiriço de dados pessoais, é necessário assegurar a protecção efectiva dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e, nomeadamente, do direito ao respeito pela vida privada em relação com esse intercâmbio,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

**Autoridades de Controlo**

1. Cada Parte deverá designar uma ou mais autoridades responsáveis por assegurar o cumprimento das medidas que aplicam, no seu direito interno, os princípios enunciados nos capítulos II e III da Convenção e no presente Protocolo.

2. a) Para o efeito essas autoridades deverão ser dotadas, nomeadamente, dos poderes de investigação e intervenção, assim como do poder de intentar processos judiciais, ou de levar ao conhecimento das autoridades judiciárias competentes as violações às disposições do direito interno que aplicam os princípios referidos no n.º 1 do Artigo 1º do presente Protocolo.

b) Cada autoridade de controlo deverá analisar o pedido apresentado por qualquer pessoa para a protecção dos seus direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento de dados de carácter pessoal no âmbito da sua competência.

3. As autoridades de controlo deverão exercer as suas funções com total independência.

4. As decisões das autoridades de controlo passíveis de contestação, podem ser objecto de recurso judicial.

5. Em conformidade com as disposições do Capítulo IV, e sem prejuízo do disposto no Artigo 13.º da Convenção, as autoridades de controlo deverão cooperar entre si na medida do necessário para o desempenho das suas funções em particular através da troca de quaisquer informações úteis.

Artigo 2.º

**Fluxo transfronteiriço de dados de carácter pessoal para um destinatário que não está sujeito à jurisdição de uma Parte na Convenção**

1. As Partes deverão prever que a transferência de dados pessoais para um destinatário que esteja sujeito à jurisdição de um Estado ou de uma organização que não seja Parte na Convenção só deve ser efectuada se esse Estado ou essa organização assegurarem um nível de protecção adequado para a transferência pretendida.

2. Por derrogação do disposto no n.º 1 do Artigo 2.º do presente Protocolo, uma Parte pode autorizar a transferência de dados pessoais:

a) Se o direito interno o prever em virtude de:

- Interesses específicos da pessoa em causa, ou
- Interesses legítimos prevaletentes, em especial interesses públicos importantes, ou

b) Se a pessoa responsável pela transferência apresentar garantias, nomeadamente aquelas que possam resultar de cláusulas contratuais, e forem julgadas suficientes pelas autoridades competentes, em conformidade com o direito interno.

Artigo 3.º

#### Disposições finais

1. Os Artigos 1.º e 2.º do presente Protocolo deverão ser considerados pelas Partes como Artigos adicionais à Convenção, cujas disposições deverão ser aplicadas em conformidade.

2. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados signatários da Convenção. Após terem aderido à Convenção, nas condições estabelecidas por esta, as Comunidades Europeias podem assinar o presente Protocolo. Este Protocolo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Signatário de presente Protocolo não pode ratificá-lo, aceitá-lo ou aprová-lo sem anteriormente ou simultaneamente ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou sem a ela ter aderido. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do presente Protocolo serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3. a) O presente Protocolo entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que cinco dos Estados signatários do Protocolo tenham manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Protocolo em conformidade com as disposições do n.º 2 do seu Artigo 3.º.

b) Para qualquer Signatário do presente Protocolo que manifeste ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo mesmo, este entrará em vigor no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

4. a) Após a data da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá igualmente aderir ao presente Protocolo.

b) A adesão far-se-á pelo depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão que produzirá efeitos no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do seu depósito.

5. a) Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar este Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

b) A denuncia produzirá efeitos no 1º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

6. O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa, às Comunidades Europeias e a qualquer Estado que tenha aderido ao presente Protocolo:

a) de qualquer assinatura;

b) do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;

c) de qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do Artigo 3.º;

d) de qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 8 de novembro de 2001, em Francês e em Inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, num único exemplar que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, às Comunidades Europeias e a qualquer Estado convidado a aderir à Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

\_\_\_\_\_

#### Resolução nº 50/IX/2017

de 11 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do Artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Aquisição e Apoio Mútuo, entre o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde e o Departamento da Defesa dos Estados Unidos da América, adotado na Cidade da Praia, a 24 de março de 2014, cujos textos, nas versões autênticas nas línguas portuguesa e inglesa, se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no Artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Mauricio dos Santos*

## ACORDO DE AQUISIÇÃO E APOIO MÚTUO (US-CV-01)

### ENTRE O DEPARTAMENTO DA DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

#### Preâmbulo

O Departamento da Defesa dos Estados Unidos da América (U.S. DoD) e o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde (C.V. MoD), doravante designados “as Partes”, desejando promover a inter-operacionalidade, prontidão e eficácia das suas respetivas forças militares através de uma maior cooperação logística, decidiram celebrar este Acordo de Aquisição e Apoio Mútuo (este Acordo).

#### Artigo I

##### Objetivo

Este Acordo é celebrado com o objetivo de se definir os termos, as condições e os procedimentos básicos de modo a facilitar a prestação recíproca de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços tal como esse termo é definido no Artigo II deste Acordo.

#### Artigo II

##### Definições

1. Tal como empregues neste Acordo e em quaisquer Disposições de Implementação que estabeleçam procedimentos específicos, aplicam-se as seguintes definições:

- a. Informação Confidencial. Informação oficial que requer protecção tendo em conta a segurança nacional e que é assim designada devido à aplicação de um símbolo de classificação da segurança. Esta informação pode ser sob a forma oral, visual, magnética ou documental ou sob a forma de equipamento ou tecnologia.
- b. Troca de Valor Igual. Pagamento por uma Transferência realizada no âmbito deste Acordo no qual se acordou que a Parte Receptora deve substituir Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços que recebe por Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços de valor monetário igual.
- c. Disposições de Implementação. Um acordo suplementar por escrito para Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços que especifica pormenores, termos e condições para implementar eficazmente o acordo de apoio mútuo.
- d. Fatura. Um documento da Parte Fornecedora que solicita o reembolso ou o pagamento de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços específicos prestados, em conformidade com o presente Acordo e quaisquer Disposições de Implementação aplicáveis.
- e. Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços. Alimentos, água, alojamento, transporte (incluindo transporte aéreo), petróleo, óleos, lubrificantes, vestuário, serviços de comunicação, serviços

médicos, munições, apoio a operações básicas (e construção ligada ao apoio a operações de base) serviços de armazenagem, uso de instalações, serviços de formação, peças sobresselentes e componentes, serviços de reparação e manutenção, serviços de calibração e serviços portuários. O termo também abrange o uso temporário de viaturas normais e outros Artigos não letais do equipamento militar, quando esse aluguer ou empréstimo for permitido pelas leis e regulamentos nacionais das Partes. O termo “Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços” refere-se a apoio, abastecimentos ou serviços de qualquer ou de todas as categorias precedentes.

- f. Encomenda. Um pedido por escrito, num formato acordado e assinado por uma pessoa autorizada, de fornecimento de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços em conformidade com este Acordo e quaisquer Disposições de Implementação aplicáveis.
- g. Ponto de Contacto (POC). Um escritório ou uma agência que esteja autorizado por uma Parte a assinar uma Encomenda solicitando ou concordando em prestar Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços no âmbito deste Acordo ou cobrando ou fazendo pagamentos por Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços prestados ou recebidos no quadro deste Acordo. Os POCs estão numa lista nos Anexos POC a este Acordo ou nas respetivas Disposições de Implementação.
- h. Parte Receptora. A Parte que solicita e recebe Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços.
- i. Reposição em Espécie. Pagamento por uma transferência efetuada no âmbito deste Acordo no qual se acorda que a Parte Receptora deve restituir o Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços que receber, com Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços de natureza idêntica ou substancialmente idêntica, nas condições acordadas.
- j. Parte Fornecedora. A Parte que presta Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços.
- k. Transferência. Venda (quer para pagamento em moeda, Reposição em Espécie ou troca de Abastecimentos ou serviços de igual valor), aluguer, empréstimo ou prestação de outra forma de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços temporários nos termos deste Acordo.

#### Artigo III

##### Aplicabilidade

1. Este Acordo pretende facilitar o apoio logístico recíproco entre as Partes para ser utilizado principalmente durante exercícios conjuntos, treino, destacamentos, escalas em portos, operações ou outros esforços de cooperação ou circunstâncias ou exigências imprevistas nas quais uma das Partes possa ter necessidade de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços.
2. Este Acordo aplica-se ao fornecimento de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços das forças militares

de uma Parte às forças militares da outra Parte mediante pagamento em moeda ou fornecimento recíproco de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços às forças militares da Parte Fornecedora.

3. Todas as atividades das Partes no âmbito deste Acordo e quaisquer Disposições de Implementação devem ser realizadas de acordo com as suas respetivas leis e normas nacionais. Todas as obrigações das Partes no âmbito deste Acordo e quaisquer Disposições de Implementação relativas ao mesmo estarão dependentes da disponibilidade de fundos para esses fins. A não ser que tenha sido acordado o contrário previamente, uma Parte não deve fazer uma Encomenda e receber apoio no âmbito deste acordo ou de quaisquer Disposições de Implementação relativas ao mesmo se não tiver fundos (ou apoio em espécie acordado) disponíveis para pagar esse apoio. Se uma Parte descobrir que não tem fundos para cumprir as suas obrigações, deve informar imediatamente a outra Parte, que terá o direito de interromper a prestação de qualquer apoio que seria pago com esses fundos. Isto não deve afetar as obrigações de uma Parte de pagar pelo apoio já recebido.

4. Os seguintes Artigos não são elegíveis para Transferência no âmbito deste Acordo e estão especificamente excluídos do seu apoio:

- a. Sistemas de armamento;
- b. Equipamentos principais (excepto o aluguer ou empréstimo de viaturas normais e outros Artigos não letais do equipamento militar em que tal aluguer ou empréstimo seja permitido pelas leis e regulamentos nacionais das Partes); e
- c. Quantidade iniciais de reposição e peças sobresselentes associadas à Encomenda inicial de Artigos principais de equipamento; contudo, podem ser transferidas reposições individuais e peças sobresselentes necessárias para serviços imediatos de reparação e manutenção.

5. Também se encontram excluídos de transferência por qualquer das Partes, no âmbito deste Acordo, quaisquer Artigos cuja transferência seja proibida pelas suas leis e regulamentos nacionais. De acordo com leis e regulamentos dos EUA, os Estados Unidos, presentemente, não podem transferir os seguintes Artigos no âmbito deste Acordo:

- a. Mísseis guiados;
- b. Minas e torpedos navais;
- c. Munições nucleares (incluindo Artigos como ogivas, secções de ogivas, projéteis, munições de destruição e munições de treino);
- d. Kits de orientação para bombas e outras munições;
- e. Munições químicas ou munições;
- f. Produto original, subproduto ou materiais nucleares especiais ou quaisquer outros materiais, Artigos, dados ou coisas de valor cuja transferência esteja sujeita à Lei de Energia Atómica de 1954 (Título 42, Código dos Estados Unidos, Secção 2011, et. seq.); e
- g. Equipamentos militares designados como Equipamento Militar Importante na Lista de Munições dos

Estados Unidos (Parte 121 de Título 22 do Código dos Estados Unidos de Normas Federais), excepto como permitido pela definição de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços segundo a Lei dos EUA.

#### Artigo IV

##### Termos e condições

1. Cada Parte deve fazer tudo ao seu alcance, em conformidade com as prioridades nacionais, para satisfazer os pedidos da outra Parte no âmbito deste Acordo de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços. Contudo, quando as Disposições de Implementação contiverem um critério mais rigoroso para a satisfação de tais pedidos, deve-se aplicar o critério das Disposições de Implementação.

2. As encomendas podem ser feitas ou aceites apenas pelos Pontos de Contacto (POCs), ou pessoas designadas, identificadas pelas Partes nos Anexos B a J a este Acordo. Quando as forças militares do Ministério da Defesa da República de Cabo Verde precisarem de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços fora da Área de Responsabilidade (AOR) do Comando dos Estados Unidos para África (USAFRICOM), podem fazer encomendas diretamente com o POC competente ou procurar a ajuda de USAFRICOM, ou de uma componente do comando USAFRICOM, para fazer a Encomenda a um POC não pertencente ao USAFRICOM.

3. As Disposições de Implementação no quadro deste Acordo podem ser negociadas em nome do Departamento Norte-Americano da Defesa pelo Quartel-General, USAFRICOM, pelo Quartel-General de outros Comandos de Combate dos EUA, ou seus designados. As Disposições de Implementação podem ser negociadas em nome do Ministério da Defesa de Cabo Verde pelo Diretor das Relações Militares Internacionais. As Disposições de Implementação devem identificar os POCs bem como os seus poderes ou as suas limitações específicas.

4. Antes de apresentar uma Encomenda por escrito, a Parte que faz o pedido deve contactar inicialmente o POC da Parte Fornecedora, inclusive por telefone, fax, ou e-mail a fim de verificar a disponibilidade, o preço e o método pretendido de reembolso dos materiais ou serviços solicitados. As encomendas devem incluir todos os elementos que constam do Anexo A, bem como quaisquer outros termos e pormenores necessários para proceder à transferência. As instruções e um modelo de formulário de Encomenda encontram-se em Anexo (Anexo A/ Quadro A). O número deste Acordo, US-CV-01, deve ser escrito em todas as Encomendas e respetiva correspondência.

5. Ambas as Partes devem manter registos de todas as transacções.

6. A Parte Receptora é responsável por:

- a. Arranjar a recolha e o transporte dos produtos adquiridos no âmbito deste Acordo. Isto não exclui a Parte Fornecedora de ajudar no carregamento dos produtos fornecidos no âmbito deste Acordo até ao meio de transporte.
- b. Obter qualquer desalfandegamento conforme necessário e tratar de outras medidas oficiais exigidas pelas normas aduaneiras nacionais.

7. O indivíduo designado pela Parte Receptora para receber Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços em nome da Parte Receptora deve assinar o formulário de Encomenda (Anexo A/ QUADRO A) no bloco apropriado como comprovativo da recepção. Se o formulário de Encomenda não se encontrar disponível no ponto de entrega da Parte Fornecedora, a pessoa que receber o Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços deve assinar o recibo fornecido pela Parte Fornecedora como substituto. O número deste Acordo, US-CV-01, deve constar do recibo.

8. A Parte Fornecedora é responsável por:

- a. Notificar a Parte Receptora quando Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços estiverem prontos para serem levantados; e
- b. Enviar o recibo assinado ao POC autorizado a aceitar Encomendas no âmbito deste Acordo. O recibo assinado deve ser anexo ao Formulário de Encomenda original.

9. Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços recebidos através deste Acordo não devem ser reencaminhados temporária ou permanentemente, para qualquer outro país, organização internacional ou entidade (excepto pessoal, empregados ou agentes das forças militares da Parte Receptora) sem o consentimento prévio por escrito da Parte Fornecedora obtido através dos devidos canais.

#### Artigo V

##### Reembolso

1. Para transferências de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços no âmbito deste Acordo, as Partes devem acordar o pagamento em dinheiro (“transacção reembolsável”), por Reposição em Espécie ou Troca de Valor Igual (ambas são transacções de troca). A Parte Receptora deve pagar à Parte Fornecedora conforme indicado no parágrafo 1.a. ou no parágrafo 1.b. deste Artigo.

- a. Transacção Reembolsável. A Parte Fornecedora deve apresentar Faturas à Parte Receptora depois da entrega ou da realização de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços. Ambas as Partes devem tratar do pagamento de todas as transacções e cada Parte deve faturar a outra Parte pelo menos uma vez cada três (3) meses por todas as transacções que não foram faturadas anteriormente. As faturas devem ser acompanhadas dos justificativos necessários e devem ser pagas dentro de sessenta (60) dias a contar da data em que foram preparadas e está indicada nas faturas. O pagamento deve ser efetuado na moeda da Parte Fornecedora ou conforme acordado na Encomenda. Ao estabelecer o preço de uma transacção reembolsável, as Partes acordam os seguintes princípios recíprocos de determinação do preço:

(1) No caso de uma aquisição específica pela Parte Fornecedora aos seus contratantes em nome da Parte Receptora, o preço não deve ser menos favorável do que o preço cobrado às forças militares pelo contratante da Parte Fornecedora por bens ou serviços idênticos, menos quaisquer

montantes excluídos pelo Artigo VI deste Acordo. O preço cobrado pode ter em conta diferenças devido a prazos de entrega, pontos de entrega e outras considerações semelhantes.

- (2) Em caso de transferência de recursos próprios da Parte Fornecedora, a Parte Fornecedora deve cobrar o mesmo preço cobrado às suas próprias forças militares por Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços idênticos, na data de entrega ou do serviço, menos montantes excluídos pelo Artigo VI deste Acordo. Em qualquer caso em que não tenha sido estabelecido o preço ou em que não haja encargos para as suas próprias forças militares, as Partes devem acordar previamente um preço, refletindo princípios recíprocos de determinação do preço, excluindo encargos que sejam excluídos por estes mesmos princípios recíprocos de determinação do preço.

- b. Transacção de Troca. As transacções de troca podem ser feitas por Reposição em Espécie ou Troca de Valor Igual. A Parte Receptora deve pagar transferindo para a Parte Fornecedora Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços que forem acordados entre as Partes como idênticos (ou substancialmente idênticos) ou de valor monetário igual a Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços entregues ou realizados pela Parte Fornecedora. Quando uma Troca de Valor Igual for o método de pagamento acordado, antes da prestação do apoio solicitado ambas as Partes acordam, na medida do possível, quais os bens e serviços que serão aceites como pagamento. A Parte Receptora é responsável por arranjar o transporte de regresso e a entrega da reposição de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços no local mutuamente acordado entre as Partes na altura em que a Encomenda for assinada. Se a Parte Receptora não concluir a troca nos termos de um plano de reposição acordado ou em vigor na altura da transacção original, que não pode ser superior a um ano a contar da data da transacção original, a transacção deve ser considerada reembolsável e reger-se pelo parágrafo 1.a. deste Artigo, excepto que o preço deve ser estabelecido utilizando preços reais e estimados em vigor na data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- c. Estabelecimento do Preço ou Valor. São fornecidos os seguintes mecanismos de definição do preço para esclarecer a aplicação de princípios recíprocos de determinação do preço. O preço estabelecido para inventário do material em stock deve ser o preço de lista de existências da Parte Fornecedora. O preço para nova aquisição deve ser o mesmo preço pago ao contratante ou vendedor pela Parte Fornecedora. O preço de serviços prestados será o preço padrão da Parte Fornecedora, ou, se não for aplicável, os custos diretamente associados à prestação de serviços. Os preços cobrados devem excluir todas os impostos e direitos que a Parte Receptora está isenta de pagar no quadro

de outros acordos que os Governos das Partes tenham celebrado. A pedido, as Partes acordam fornecer informações suficientes para verificar que estes princípios recíprocos de determinação do preço foram cumpridos e que os preços não incluem custos anulados ou excluídos.

2. Quando um preço definitivo para a Encomenda não tiver sido previamente acordado, a Encomenda, aguardando o acordo sobre o preço final, deve fixar uma responsabilidade máxima da Parte que requisita Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços. Então as Partes devem iniciar imediatamente negociações para estabelecerem o preço final.

3. POCs para pagamentos e cobranças para cada Parte são identificados nos Anexos a este Acordo.

4. O preço para Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços no âmbito deste Acordo não deve ser superior ao preço pelos mesmos Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços disponíveis no âmbito de qualquer outro acordo entre as Partes ou os seus Governos.

#### Artigo VI

##### Custos anulados ou excluídos

Na medida em que as leis e regulamentos nacionais o permitirem, as Partes devem garantir que quaisquer direitos, impostos e encargos semelhantes facilmente identificáveis não sejam tributados a atividades realizadas no âmbito deste Acordo. As Partes devem cooperar fornecendo documentação apropriada para maximizar a isenção de impostos e aduaneira. As disposições de quaisquer acordos de isenção de impostos aduaneira aplicável também se devem aplicar no âmbito deste Acordo. As Partes devem informar uma à outra se o preço cobrado por Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços inclui impostos ou direitos. Ao determinar se tais direitos, impostos ou encargos semelhantes devem ser cobrados, os princípios de determinação de preços no Artigo V regem o valor de Apoio Logístico, Abastecimentos e Serviços prestados pela Parte Fornecedora.

#### Artigo VII

##### Segurança das informações

É intenção das Partes que as atividades no âmbito deste Acordo e de quaisquer Disposições de Implementação sejam realizadas a nível não confidencial. A não ser que autorizado especificamente por acordo ou disposição à parte por escrito, nenhuma Informação Confidencial ou material deve ser fornecido ou produzido no âmbito deste Acordo ou de quaisquer Disposições de Implementação.

#### Artigo VIII

##### Interpretação, alterações e revisão de informações

1. Quaisquer diferendos acerca da interpretação ou da aplicação deste Acordo, de quaisquer Disposições de Implementação ou transacções realizadas ao abrigo dos mesmos, devem ser resolvidos através de consulta entre as Partes e não devem ser encaminhados para nenhum tribunal nacional ou internacional nem a terceiros para resolução.

2. Qualquer Parte pode, em qualquer altura, solicitar a alteração deste Acordo informando por escrito a outra Parte. No caso de esse pedido ser efetuado, as Partes devem iniciar negociações imediatamente. Este Acordo pode ser alterado apenas mediante acordo por escrito entre as Partes. A substituição dos Anexos B a J, que contêm a lista dos POCs, pode ser efetuada por uma das Partes, transmitindo o Anexo substituído à outra Parte através de canais militares, sem alteração formal deste Acordo.

#### Artigo IX

##### Entrada em vigor e rescisão

Este Acordo, que consiste de um Preâmbulo, Artigos I-IX e Anexos A a J, deve entrar em vigor na data da sua assinatura e substitui totalmente o Acordo de Aquisição e Apoio Mútuo (US-CV-01 (ACSA)) entre o Departamento da Defesa dos Estados Unidos da América e o Ministério da Defesa da República de Cabo Verde de 18 de Junho de 2003. Quaisquer referências em outros documentos EUA – Cabo Verde ao ACSA ou a Disposições de Implementação serão interpretadas como referindo-se a este Acordo subsequente. Este Acordo deve permanecer em vigor a não ser que seja rescindido por acordo mútuo das Partes ou qualquer das Partes dando no mínimo um pré-aviso de 180 dias por escrito à outra Parte da sua intenção de rescindir. Apesar da rescisão deste Acordo, todas as obrigações de reembolso contraídas nos seus termos devem continuar vinculativas para a Parte responsável até que sejam cumpridas. Quaisquer obrigações financeiras, transacções, Encomendas ou pedidos de apoio anteriores à entrada em vigor deste Acordo no quadro do ACSA mencionado ou das Disposições de Implementação, permanecerão vinculativas e reger-se-ão pelas disposições deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito, em duplicado em língua inglesa.

PELO

DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

\_\_\_\_\_  
(Nome do Signatário)

(Título do Signatário)

(Escritório do Signatário)

Comando dos Estados Unidos para África

em:

a: \_\_\_\_\_

PELO

MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

\_\_\_\_\_  
(Nome do Signatário)

(Título do Signatário)

(Escritório do Signatário)

em:

a: \_\_\_\_\_

**LISTA DOS ANEXOS**

ANEXO A – Dados Essenciais Mínimos

QUADRO A – Modelo de Formulário

ANEXO B – POCs do Ministério da Defesa da República de Cabo Verde

ANEXO C – USCENTCOM POCs

QUADRO A – HQ USCENTCOM

QUADRO B – USARCEN (Exército)

QUADRO C – USNAVCENT (Marinha)

QUADRO D – USAFCENT (Força Aérea)

QUADRO E – USMARCEN (Corpo de Fuzileiros)

QUADRO F – SOCCENT (Operações Especiais)

ANEXO D – USPACOM/USFJ/USFK POCs

QUADRO A – USPACOM

QUADRO B – COMPACFLT (Marinha)

QUADRO C – USARPAC (Exército)

QUADRO D – MARFORPAC (Fuzileiros)

QUADRO E – PACAF (Força Aérea)

QUADRO F – SOCPAC (Comando das Operações Especiais)

QUADRO G – HQ USFJ

QUADRO H – USARJ (Exército)

QUADRO I – MARFORJ (Fuzileiros)

QUADRO J – USAFJ (Força Aérea)

QUADRO K – HQ USFK

ANEXO E – USEUCOM POCs

QUADRO A – HQ USEUCOM

QUADRO B – USAFE (Força Aérea)

QUADRO C – USAREUR (Exército)

QUADRO D – USNAVEUR (Marinha)

QUADRO E – USMARFOREUR (Corpo de Fuzileiros)

QUADRO F – SOCEUR (Operações Especiais)

QUADRO G – USAREUR KFOR

ANEXO F – Estado-Maior J-4 Hampton Roads (HR) POCs

QUADRO A – Estado-Maior J-4 Hampton Roads (HR)

QUADRO B – ACC (Força Aérea)

QUADRO C – CDRUSFLTFORCOM (Marinha)

QUADRO D – MARFORCOM (Corpo de Fuzileiros)

QUADRO E – FORSCOM (Exército)

ANEXO G – USSOUTHCOM POCs

QUADRO A – HQ USSOUTHCOM

QUADRO B – AFSOUTH (Força Aérea)

QUADRO C – USARDO (Exército)

QUADRO D – USNAVSOUTH (Fuzileiros)

QUADRO E – USMARFORSOUTH (Corpo de Fuzileiros)

QUADRO F – SOCSOUTH (Operações Especiais)

ANEXO H – USNORTHCOM POCs

ANEXO I – USTRANSCOM POCs

ANEXO J – USAFRICOM POCs

**ANEXO A****DADOS ESSENCIAIS MÍNIMOS**

- 1) Disposições de Implementação ou Acordo de apoio
- 2) Data da Encomenda
- 3) Designação e endereço do escritório a ser faturado
- 4) Listagem numérica de números de stock de produtos, se houver
- 5) Quantidade e descrição de materiais/ serviços solicitados
- 6) Quantidade fornecida
- 7) Unidade de Medida
- 8) Preço unitário na moeda do país cobrador
- 9) Quantidade fornecida (6) multiplicada pelo preço unitário (8)
- 10) Moeda do país cobrador
- 11) Montante total da encomenda expresso na moeda do país cobrador
- 12) Nome (datilografado ou impresso), assinatura e título do representante autorizado a encomendar ou requisitar
- 13) Destinatário a ser designado na remessa
- 14) Designação e endereço do escritório que recebe a remessa
- 15) Assinatura do destinatário confirmando os serviços ou bens recebidos na Encomenda ou requisição
- 16) Número do documento de Encomenda ou requisição
- 17) Organização receptora
- 18) Organização expedidora
- 19) Tipo de transacção
- 20) Menção do fundo ou certificação de disponibilidade de fundos quando aplicável segundo os procedimentos das Partes
- 21) Data e local da Transferência original; no caso de uma transacção de troca, um plano de reposição incluindo o local e a hora da transferência da reposição
- 22) Nome, assinatura e título do funcionário autorizado a receber
- 23) Requisitos especiais adicionais, se houver, como transporte, embalagem, etc.
- 24) Limitação da responsabilidade do governo
- 25) Nome, assinatura, data e título do funcionário da Parte fornecedora que na realidade distribui bens ou serviços.

## ANEXO A / QUADRO A

## MODELO DE FORMULÁRIO

ACORDO DE AQUISIÇÃO E APOIO MÚTUO (ACSA)/ APOIO LOGÍSTICO MÚTUO (MLS) FORMULÁRIO DE ENCOMENDA								
1. Requisição No.		2. Acordo de Apoio		3. Operações/ Teatro		4. Data da Encomenda		
5. Unidade Requerente		6. País Requerente		7. Unidade Fornecedora		8. País Fornecedor		
9. Entregue a Unidade		10. Entregue a País		11. Local da Entrega		12. Hora da Entrega		
13. RESUMO DO ITEM SOLICITADO (VER EM ANEXO FOLHA DETALHADA DO ITEM)								
No.	Sub	Anexo	No. Stock & Descrição	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada (Menos a Recebida Anteriormente)	Quantidade Recebida	Preço Unitário	Total
14. Método de Pagamento				15. Moeda		16. Não Deve Ultrapassar	17. Custo do Item	
Dinheiro Reposição em Espécie (RIK) Troca de Valor Igual (EVE)						Montante		
22. Requerente Autorizado				23. Fornecedor Autorizado			18. Custos Transporte	
Assinatura				Assinatura			19. Outros Custos	
Nome (Último, Primeiro, IM, Categoria/ Título)		Data		Nome (Último, Primeiro, IM, Categoria/ Título)		Data		20. Total Reclamado
Unidade/ Escritório		País/ Organização		Unidade/ Escritório		País/ Organização		21. Data Acordada de Retribuição
24. Ordem de Compra No.	25. Menção do Fundo			26. Faturar A		30. Observações		
27. Fatura No.	28. Conta No./ Detecção de Financiamento No.			29. Pagar A				
31. Recibo				32. Fatura Certifico que o montante faturado exclui todos os impostos para os quais foi garantida isenção no âmbito das disposições dos acordos existentes e que a fatura está correta.				
Assinatura				Assinatura				
Nome (Último, Primeiro, IM, Categoria/ Título)		Data		Nome (Último, Primeiro, IM, Categoria/ Título)		Data		20. Total Reclamado
Unidade/ Escritório		País/ Organização		Unidade/ Escritório		País/ Organização		21. Data de Retribuição

**ANEXO B**Article II. **Definitions****PONTOS DE CONTACTO DE CABO VERDE  
RESPONSABILIDADE DE ENCOMENDAR E  
FINANCEIRA DO ACSA**

1. O serviço de CABO VERDE responsável pela aprovação, colocação e aceitação de Encomendas no âmbito deste acordo é:

- a. Unidade: Departamento de Logística
- b. Telefone Comercial: (238) 613621
- c. Telefone de contacto durante 24 horas/ após as horas de expediente: (238) 615237
- d. Fax Comercial: (238) 613667
- e. Endereço Postal: Largo de Assistência  
Estado-Maior das Forças Armadas  
Praia – Cabo Verde  
C.P. 29

2. O serviço de CABO VERDE responsável por cobrar e efetuar pagamentos para apoio, abastecimentos e serviços no âmbito deste Acordo é:

- a. Unidade: Departamento de Administração e Finanças (D.A.F.)
- b. Telefone Comercial: (238) 614473
- c. Fax Comercial: (238) 612562
- d. Endereço Postal: Largo de Assistência  
Estado-Maior das Forças Armadas  
Praia – Cabo Verde  
C.P. 29

**ACQUISITION AND CROSS-SERVICING AGREEMENT  
(US-CV-01)****BETWEEN THE DEPARTMENT OF DEFENSE  
OF THE UNITED STATES OF AMERICA  
AND THE MINISTRY OF DEFENSE OF THE  
REPUBLIC OF CAPE VERDE****Preamble**

The Department of Defense of the United States of America (U.S. DoD) and the Ministry of Defense of the Republic of Cape Verde (CV MoD), hereinafter referred to as the Parties, desiring to further the interoperability, readiness, and effectiveness of their respective military forces through increased logistic cooperation, have resolved to conclude this Acquisition and Cross-Servicing Agreement (this Agreement).

Article I. **Purpose**

This Agreement is entered into for the purpose of establishing basic terms, conditions, and procedures to facilitate the reciprocal provision of Logistic Support, Supplies, and Services as that term is defined in Article II of this Agreement.

1. As used in this Agreement and in any Implementing Arrangements that provide specific procedures, the following definitions apply:

- a. **Classified Information.** Official information that requires protection in the interests of national security and is so designated by the application of a security classification marking. This information may be in oral, visual, magnetic, or documentary form or in the form of equipment or technology.
- b. **Equal-Value-Exchange.** Payment for a Transfer conducted under this Agreement in which it is agreed that the Receiving Party shall replace Logistic Support, Supplies, and Services that it receives with Logistic Support, Supplies, and Services of an equal monetary value.
- c. **Implementing Arrangement.** A written supplementary arrangement for Logistic Support, Supplies, and Services that specifies details, terms, and conditions to implement cross-servicing agreements effectively.
- d. **Invoice.** A document from the Supplying Party that requests reimbursement or payment for specific Logistic Support, Supplies, and Services rendered pursuant to this Agreement and any applicable Implementing Arrangement.
- e. **Logistic Support, Supplies, and Services.** Food, water, billeting, transportation (including airlift), petroleum, oils, lubricants, clothing, communication services, medical services, ammunition, base operations support (and construction incident to base operations support), storage services, use of facilities, training services, spare parts and components, repair and maintenance services, calibration services, and port services. The term also includes the temporary use of general purpose vehicles and other nonlethal items of military equipment, where such lease or loan is permitted under the national laws and regulations of the Parties. The term “Logistic Support, Supplies, and Services” refers to support, supplies or services from any or all of the foregoing categories.
- f. **Order.** A written request, in an agreed-upon format and signed by an authorized individual, for the provision of specific Logistic Support, Supplies, and Services pursuant to this Agreement and any applicable Implementing Arrangement.
- g. **Point of Contact (POC).** An office or agency that is authorized by a Party to sign an Order requesting or agreeing to supply Logistic Support, Supplies, and Services under this

Agreement, or by collecting or making payments for Logistic Support, Supplies, and Services supplied or received under this Agreement. The POCs are listed in the POC Annexes of this Agreement or associated Implementing Arrangements.

- h. Receiving Party. The Party ordering and receiving Logistic Support, Supplies, and Services.
  - i. Replacement-in-Kind. Payment for a transfer conducted under this Agreement in which it is agreed that the Receiving Party shall replace Logistic Support, Supplies, and Services that it receives with Logistic Support, Supplies, and Services of an identical, or substantially identical, nature under agreed conditions.
  - j. Supplying Party. The Party providing Logistic Support, Supplies, and Services.
  - k. Transfer. Selling (whether for payment in currency, Replacement-In-Kind, or exchange of supplies or services of equal value), leasing, loaning, or otherwise temporarily providing Logistic Support, Supplies, and Services under the terms of this Agreement.
- c. Initial quantities of replacement and spare parts associated with the initial order of major items of organizational equipment; however, individual replacement and spare parts needed for immediate repair and maintenance services may be transferred.

5. Also excluded from transfer by either Party under this Agreement are any items the Transfer of which are prohibited by its national laws or regulations. In accordance with U.S. law and regulation, the United States currently may not transfer the following items under this Agreement:

- a. Guided missiles;
- b. Naval mines and torpedoes;
- c. Nuclear ammunition (including such items such as warheads, warhead sections, projectiles, demolition munitions, and training ammunition);
- d. Guidance kits for bombs or other ammunition;
- e. Chemical munitions or ammunition (which do not include riot-control agents);
- f. Source, byproduct, or special nuclear materials, or any other material, article, data, or thing of value the transfer of which is subject to the Atomic Energy Act of 1954 (Title 42, United States Code, Section 2011, et. seq.); and
- g. Items of military equipment designated as Significant Military Equipment on the United States Munitions List (Part 121 of Title 22 of the U.S. Code of Federal Regulations), except as allowed under the definition of Logistic Support, Supplies, and Services under U.S. law.

#### Article III. **Applicability**

1. This Agreement is designed to facilitate reciprocal logistic support between the Parties to be used primarily during combined exercises, training, deployments, port calls, operations, or other cooperative efforts, or for unforeseen circumstances or exigencies in which one of the Parties may have a need for Logistic Support, Supplies, and Services.

2. This Agreement applies to the provision of Logistic Support, Supplies, and Services from the military forces of one Party to the military forces of the other Party in return for either cash payment or the reciprocal provision of Logistic Support, Supplies, and Services to the military forces of the Supplying Party.

3. All activities of the Parties under this Agreement and any Implementing Arrangements shall be carried out in accordance with their respective national laws and regulations. All obligations of the Parties under this Agreement and any associated Implementing Arrangements shall be subject to the availability of funds for such purposes. Unless otherwise agreed in advance, a Party shall not place an Order and receive support under this Agreement and any associated Implementing Arrangement unless it has funds (or agreed-upon in-kind support) available to pay for such support. If a Party discovers that it does not have the funds to fulfill its obligations, it shall promptly notify the other Party, which shall have the right to discontinue its provision of any support that was to be paid for with such funds. This shall not affect the obligation of a Party to pay for support already received.

4. The following items are not eligible for Transfer under this Agreement, and are specifically excluded from its coverage:

- a. Weapon systems;
- b. Major end items of equipment (except for the lease or loan of general purpose vehicles and other nonlethal items of military equipment where such lease or loan is permitted under the national laws and regulations of the Parties); and

#### Article IV. **Terms and conditions**

1. Each Party shall make its best efforts, consistent with national priorities, to satisfy requests from the other Party under this Agreement for Logistic Support, Supplies, and Services. However, when an Implementing Arrangement contains a stricter standard for satisfying such requests, the standard in the Implementing Arrangement shall apply.

2. Orders may be placed or accepted only by the Points of Contact (POCs), or designees, identified by the Parties in Annexes B through J of this Agreement. When military forces of the Ministry of Defense of the Republic of Cape Verde require Logistic Support, Supplies, and Services outside the U.S. Africa Command (USAFRICOM) Area of Responsibility (AOR), they may place orders directly with the cognizant POC or may seek the assistance of USAFRICOM, or a USAFRICOM component command, to place an order with a non-USAFRICOM POC.

3. An Implementing Arrangement under this Agreement may be negotiated on behalf of the U.S. Department of Defense by Headquarters, USAFRICOM, the Headquarters of other U. S. Combatant Commands, or their designees. Implementing Arrangements may be negotiated on behalf of the Ministry of Defense of the Republic of Cape Verde by the Director of International Military Relations. Implementing Arrangements shall identify POCs and their specific authorizations or limitations.

4. Prior to submitting a written Order, the ordering Party should initially contact the Supplying Party's POC, including by telephone, fax, or e-mail to ascertain availability, price, and desired method of repayment for required materiel or services. Orders shall include all the data elements in Annex A, as well as any other terms and details necessary to carry out the transfer. Instructions and a standard Order form are attached (Annex A/TAB A). The number of this Agreement, US-CV-01, should be annotated on all Orders and related correspondence.

5. Both Parties shall maintain records of all transactions.

6. The Receiving Party is responsible for:

- a. Arranging pick-up and transportation of supplies acquired under this Agreement. This does not preclude the Supplying Party from assisting with loading supplies acquired under this Agreement onto the transportation conveyance.
- b. Obtaining any applicable customs clearance and arranging other official actions required by national customs regulations.

7. The individual designated by the Receiving Party to receive the Logistic Support, Supplies, and Services on behalf of the Receiving Party shall sign the standard Order form (Annex A/TAB A) in the appropriate block as evidence of receipt. If the standard Order form is not available at the Supplying Party's point of issue, the individual receiving the Logistic Support, Supplies, and Services shall sign the receipt document provided by the Supplying Party as a substitute. The number of this Agreement, US-CV-01, shall be entered on the receipt document.

8. The Supplying Party shall be responsible for:

- a. Notifying the Receiving Party when and where Logistic Support, Supplies, and Services are available to be picked up; and
- b. Forwarding the signed receipt document to the POC authorized to accept Orders under this Agreement. The signed receipt document shall be attached to the original Order Form.

9. Logistic Support, Supplies, and Services received through this Agreement shall not be retransferred, either temporarily or permanently, to any other country, international organization, or entity (other than the personnel, employees, or agents of the military forces of the Receiving Party) without the prior written consent of the Supplying Party obtained through applicable channels.

#### Article V. Reimbursement

1. For transfers of Logistic Support, Supplies, and Services under this Agreement, the Parties shall agree on payment either by cash ("reimbursable transaction"), or by Replacement-In-Kind or an Equal-Value-Exchange (both of which are exchange transactions). The Receiving Party shall pay the Supplying Party as provided in either paragraph 1.a. or paragraph 1.b. of this Article.

- a. Reimbursable Transaction. The Supplying Party shall submit Invoices to the Receiving Party after delivery or performance of the Logistic

Support, Supplies, and Services. Both Parties shall provide for the payment of all transactions, and each Party shall invoice the other Party at least once every three (3) months for all transactions not previously invoiced. Invoices shall be accompanied by necessary support documentation and shall be paid within sixty (60) days of the date prepared and entered upon the invoice. Payment shall be made in the currency of the Supplying Party or as otherwise agreed in the Order. In pricing a reimbursable transaction, the Parties agree to the following reciprocal pricing principles:

- (1) In the case of a specific acquisition by the Supplying Party from its contractors on behalf of a Receiving Party, the price shall be no less favorable than the price charged the military forces by the contractor of the Supplying Party for identical items or services, less any amounts excluded by Article VI of this Agreement. The price charged may take into account differentials due to delivery schedules, points of delivery, and other similar considerations.
- (2) In the case of transfer from the Supplying Party's own resources, the Supplying Party shall charge the same price charged its own military forces for identical Logistic Support, Supplies, and Services, as of the date delivery or performance occurs, less amounts excluded by Article VI of this Agreement. In any case where a price has not been established or charges are not made for one's own military forces, the Parties shall agree on a price in advance, reflecting reciprocal pricing principles, excluding charges that are precluded under these same reciprocal pricing principles.

- b. Exchange Transaction. Exchange transactions may be by Replacement-In-Kind or Equal-Value-Exchange. The Receiving Party shall pay by transferring to the Supplying Party Logistic Support, Supplies, and Services that are agreed between the Parties to be identical (or substantially identical) or to be of equal monetary value to the Logistic Support, Supplies, and Services delivered or performed by the Supplying Party. When Equal-Value-Exchange is the agreed method of payment, prior to the provision of the requested support both Parties will agree, to the extent possible, on the goods and services that will be accepted for payment. The Receiving Party is responsible for arranging return transportation and delivery of the replacement Logistic Support, Supplies, and Services to the location mutually agreed between the Parties at the time the order is signed. If the Receiving Party does not complete the exchange within the terms of a replacement schedule agreed to or in effect at the time of the original transaction, which may not exceed one year from the date of the original transaction, the transaction shall be deemed reimbursable and governed by paragraph 1.a.

of this Article, except that the price shall be established using actual or estimated prices in effect on the date payment otherwise would have been due.

- c. **Establishment of Price or Value.** The following pricing mechanisms are provided to clarify application of the reciprocal pricing principles. The price established for inventory stock material shall be the Supplying Party's stock list price. The price for new procurement shall be the same price paid to the contractor or vendor by the Supplying Party. The price for services rendered will be the Supplying Party's standard price, or, if not applicable, the costs directly associated with providing the services. Prices charged shall exclude all taxes and duties that the Receiving Party is exempted from paying under other agreements that the Governments of the Parties have concluded. Upon request, the Parties agree to provide information sufficient to verify that these reciprocal pricing principles have been followed and that prices do not include waived or excluded costs.

2. When a definitive price for the Order is not agreed to in advance, the Order, pending agreement on final price, shall set forth a maximum liability to the Party ordering the Logistic Support, Supplies, and Services. Then the Parties shall enter into negotiations promptly to establish the final price.

3. POCs for payments and collections for each Party are identified in the Annexes to this Agreement.

4. The price for Logistic Support, Supplies, and Services under this Agreement shall not be higher than the price for the same Logistic Support, Supplies, and Services available under any other agreement between the Parties or their Governments.

#### Article VI. Waived or excluded costs

Insofar as national laws and regulations permit, the Parties shall ensure that any readily identifiable duties, taxes, and similar charges are not imposed on activities conducted under this Agreement. The Parties shall cooperate to provide proper documentation to maximize tax and customs relief. The provisions of any applicable tax and customs relief agreements also shall apply under this Agreement. The Parties shall inform each other whether the price charged for Logistic Support, Supplies, and Services includes taxes or duties. In determining whether duties, taxes, or similar charges should be levied, the pricing principles in Article V govern the value of the Logistic Support, Supplies, and Services provided by the Supplying Party.

#### Article VII. Security of information

It is the intent of the Parties that activities under this Agreement and any Implementing

Arrangements be carried out at the unclassified level. Unless specifically authorized by separate written agreement or arrangement, no Classified Information or material shall be provided or generated under this Agreement or any Implementing Arrangements.

#### Article VIII. Interpretation, amendments, and revision of information

1. Any disagreements regarding the interpretation or application of this Agreement, any Implementing Arrangements, or transactions executed hereunder shall be resolved through consultation between the Parties and shall not be referred to any national or international tribunal, or third party for settlement.

2. Either Party may, at any time, request amendment of this Agreement by providing written notice to the other Party. In the event such a request is made, the Parties shall enter into negotiations promptly. This Agreement may be amended only by written agreement between the Parties. Replacement of Annexes B through J, which list POCs, may be done by a Party transmitting the replacement Annex to the other Party through military channels, without formal amendment of this Agreement.

#### Article IX. Entry into force and termination

This Agreement, which consists of a Preamble, Articles I-IX, and Annexes A through J, shall enter into force upon the date of its signature, and replaces entirely the Acquisition and Cross-Servicing Agreement (US-CV-01 (ACSA)) between the Department of Defense of the United States of America and the Ministry of Defense of the Republic of Cape Verde dated June 18, 2003. Any references in other U.S. – Cape Verde documents to the ACSA or Implementing Arrangement will be construed as referring to this successor Agreement. This Agreement shall remain in force unless terminated by the mutual written consent of the Parties or by either Party giving not less than 180 days notice in writing to the other Party of its intent to terminate. Notwithstanding the termination of this Agreement, all reimbursement obligations incurred pursuant to its terms shall remain binding on the responsible Party until satisfied. Any financial obligations, transactions, Orders, or requests for support executed prior to the effective date of this Agreement under the authority of the referenced ACSA or Implementing Arrangement, will remain binding, and will be governed by the provisions of this Agreement.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

Done, in duplicate in the English language.

FOR THE DEPARTMENT OF DEFENSE OF THE UNITED STATES AMERICA

\_\_\_\_\_  
(Signing Official's Name)

\_\_\_\_\_  
(Signing Official's Name)

\_\_\_\_\_  
(Signing Official's Office)

US Africa Command

at:

on: \_\_\_\_\_

FOR THE MINISTRY OF DEFENSE OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

\_\_\_\_\_  
(Signing Official's Name)

\_\_\_\_\_  
(Signing Official's Title)

\_\_\_\_\_  
(Signing Official's Office)

at:

on: \_\_\_\_\_

**LIST OF ANNEXES**

ANNEX A – Minimum Essential Data Elements  
 TAB A – Standard Form  
 ANNEX B – The Ministry of Defense of the Republic of Cape Verde POCs  
 ANNEX C – USCENTCOM POCs  
 TAB A – HQ USCENTCOM  
 TAB B – USARCENT (Army)  
 TAB C – USNAVCENT (Navy)  
 TAB D – USAFCENT (Air Force)  
 TAB E – USMARCENT (Marine Corps)  
 TAB F – SOCCENT (Special Operations)  
 ANNEX D – USPACOM/USFJ/USFK POCs  
 TAB A – USPACOM  
 TAB B – COMPACFLT (Navy)  
 TAB C – USARPAC (Army)  
 TAB D – MARFORPAC (Marines)  
 TAB E – PACAF (Air Force)  
 TAB F – SOCPAC (Special Operations Command)  
 TAB G – HQ USFJ  
 TAB H – USARJ (Army)  
 TAB I – MARFORJ (Marines)  
 TAB J – USAFJ (Air Force)  
 TAB K – HQ USFK  
 ANNEX E – USEUCOM POCs  
 TAB A – HQ USEUCOM  
 TAB B – USAFE (Air Force)  
 TAB C – USAREUR (Army)  
 TAB D – USNAVEUR (Navy)  
 TAB E – USMARFOREUR (Marine Corps)  
 TAB F – SOCEUR (Special Operations)  
 TAB G – USAREUR KFOR  
 ANNEX F – Joint Staff J-4 Hampton Roads (HR) POCs  
 TAB A – Joint Staff J-4 Hampton Roads (HR)  
 TAB B – ACC (Air Force)  
 TAB C – CDRUSFLTFORCOM (Navy)  
 TAB D – MARFORCOM (Marine Corps)  
 TAB E – FORSCOM (Army)  
 ANNEX G – USSOUTHCOM POCs  
 TAB A – HQ USSOUTHCOM  
 TAB B – AFSOUTH (Air Force)  
 TAB C – USARDO (Army)

TAB D – USNAVSOUTH (Navy)  
 TAB E – USMARFORSOUTH (Marine Corps)  
 TAB F – SOCSOUTH (Special Operations)  
 ANNEX H – USNORTHCOM POCs  
 ANNEX I – USTRANSCOM POCs  
 ANNEX J – USAFRICOM POCs

**ANNEX A****MINIMUM ESSENTIAL DATA ELEMENTS**

- 1) Implementing Arrangements or support Agreement
- 2) Date of Order
- 3) Designation and address of office to be billed
- 4) Numerical listing of stock numbers of items, if any
- 5) Quantity and description of material/services requested
- 6) Quantity furnished
- 7) Unit of Measurement
- 8) Unit price in currency of billing country
- 9) Quantity furnished (6) multiplied by unit price (8)
- 10) Currency of billing country
- 11) Total Order amount expressed in currency of billing country
- 12) Name (typed or printed), signature, and title of authorized Ordering or requisitioning representative
- 13) Payee to be designated on remittance
- 14) Designation and address of office to receive remittance
- 15) Recipient's signature acknowledging service or supplies received on the Order or requisition or a separate supplementary document
- 16) Document number of Order or requisition
- 17) Receiving organization
- 18) Issuing organization
- 19) Transaction type
- 20) Fund citation or certification of availability of funds when applicable under Parties' procedures
- 21) Date and place of original Transfer; in the case of an exchange transaction, a replacement schedule including time and place of replacement transfer
- 22) Name, signature and title of authorized acceptance official
- 23) Additional special requirement, if any, such as transportation, packaging, etc.
- 24) Limitation of government liability
- 25) Name, signature, date and title of supplying Party official who actually issues supplies or services

## ANNEX A / TAB A

## STANDARD FORM

ACQUISITION AND CROSS-SERVICING AGREEMENT (ACSA)/MUTUAL LOGISTICS SUPPORT (MLS) ORDER FORM								
1. Requisition No.			2. Support Agreement		3. Operation/Theater		4. Order Date	
5. Requesting Unit			6. Requesting Nation		7. Providing Unit		8. Providing Nation	
9. Deliver to Unit			10. Deliver to Country		11. Deliver Place		12. Deliver Time	
13. REQUESTED LINE ITEM SUMMARY (SEE ATTACHED LINE ITEM DETAIL SHEET)								
No.	Sub	Attch	Stock No. & Description	Unit of Mes	Quantity Request (Less Previously Received)	Quantity Received	Unit Price	Total
14. Method of Payment Cash Replacement-in-Kind (RIK) Equal-Value-Exchange (EVE)					15. Currency		16. Not to Exceed Amount	17. Line Item Cost
22. Authorized Requestor				23. Authorized Supplier				18. Trans Costs
Signature				Signature				19. Other Costs
Name (Last, First MI Rank/Title)			Date	Name (Last, First MI Rank/Title)			Date	20. Total Claimed
Unit/Office		Nation/Organization		Unit/Office		Nation/Organization		21. Agreed Return Date
24. Purchase Order No.		25. Fund Citation			26. Bill To		30. Remarks	
27. Invoice No.		28. Acct No./Finance Tracking No.			29. Pay To			
31. Receipt					32. Invoice I Certify that the amount invoiced is exclusive of all taxes to which exemption has been granted under provisions of existing agreements and that the invoice is correct.			
Signature					Signature			
Name (Last, First MI Rank/Title)			Date	Name (Last, First MI Rank/Title)			Date	20. Total Claimed
Unit/Office		Nation/Organization		Unit/Office		Nation/Organization		21. Agreed Return Date

**ANNEX B**

## CAPE VERDE POINTS OF CONTACT

## ACSA ORDERING AND FINANCIAL RESPONSIBILITIES

1. The CAPE VERDE agency responsible for approving, placing, and accepting Orders under this Agreement is:

- a. Unit: Department of Logistics
- b. Commercial Telephone: (238) 613621
- c. 24 hour/after duty hours contact telephone: (238) 615237
- d. Commercial Fax: (238) 613667

e. Mailing Address: Largo de Assistência

Estado Maior das Forças Armadas

Praia – Cabo Verde

C.P. #29

2. The CAPE VERDE agency responsible for collecting and making payments for support, supplies, and services under this Agreement is:

a. Unit: Department of Administration and Finance (D.A.F.)

b. Commercial Telephone: (238) 614473

c. Commercial Fax: (238) 612562

d. Mailing Address: Largo de Assistência

Estado Maior das Forças Armadas

Praia – Cabo Verde

C.P. #29

**Resolução nº 51/IX/2017**

de 11 de junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do Artigo 175.º da Constituição da República a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É reconhecida a qualidade de beneficiário dos direitos referidos nas alíneas *a*) e *i*) do número 1 do Artigo 5.º da lei nº 59/VIII/2014, de 18 de Março, aos seguintes Cidadãos:

1. Abel Lopes
2. Antero Euclides Simas Correia e Silva

3. António Manuel Moreno
4. Aponino Lopes
5. Adriano António Matias da Fonseca
6. Adriano Tavares e Sousa
7. Alberto Nunes Lobo
8. Alberto de Oliveira Garcia
9. Amílcar Alberto da Costa Neves
10. André Rodrigues Furtado
11. António de Jesus Silves Ferreira Frederico
12. António Rosário de Figueiredo Gonçalves
13. Aguinaldo Ferreira
14. Aquiles Alexandrino Tavares
15. Cândido Lopes Rodrigues
16. Carlos Alberto de Carvalho
17. Carlos Alberto Fortes Lima
18. Carlos António Cardoso
19. Carlos José da Rosa
20. Carlos Vitorino Dantas Moniz (A título póstumo, pela viúva Neide Maria Barros da Costa)
21. Carlos Semedo
22. Constança Mendes Lopes Rodrigues
23. David Ribeiro da Graça
24. Domingos Sanches
25. Emanuel Augusto de Carvalho Varela
26. Etelvina Gomes Tavares
27. Eugénio Pina Xixa Brito Pontes
28. Francisco de Sales Alves
29. Franklin Winston Monteiro
30. Herminio João Gomes
31. Hilario Casimiro Pereira de Oliveira
32. Inocêncio João Gomes
33. Jaime Bem Hare Soifer Schofield
34. João Baptista Delgado

- |  |  |
|--|--|
| 35. João Baptista Lima Coelho                          | 66. Orlando Pereira Vaz  |
| 36. João Clímaco Rodrigues Pires                       | 67. Osvaldo Alcântara Santo António de Pina Furtado<br>(a título póstumo, pela viúva Maria José Dias<br>Fernandes de Pina Furtado)   |
| 37. João Francisco Pires                               | 68. Pelópidas Tomás de Melo  |
| 38. João José Monteiro Baptista                        | 69. Raimundo Mendonça Paiva  |
| 39. João Nelson Vieira de Sá Nogueira                  | 70. Samuel Americo Monteiro Fortes   |
| 40. João Pinto Barreto                                 | 71. Silvino Alberto Aguiar Monteiro  |
| 41. Joaquim Frederico Andrade                          | 72. Silvino Cesário Lopes  |
| 42. Joel Fulgêncio Horta Fernandes                     | 73. Tito Euclides São Pedro Gomes da Costa   |
| 43. José António dos Santos Correia                    | 74. Virgílio Correia e Silva   |
| 44. José Benjamim Freire de Carvalho                   | 75. Virgílio Tavares   |
| 45. José Eduardo Leal de Carvalho                      |  |
| 46. José Luís Fonseca Rodrigues dos Santos             | Artigo 2.º   |
| 47. José Manuel da Cruz                                | A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte<br>ao da sua publicação.   |
| 48. José de Almeida                                    |  |
| 49. José dos Santos Tavares                            | Aprovada em 28 de junho de 2017.   |
| 50. José Maria de Carvalho Maia Ortet                  | Publique-se.   |
| 51. José Maria dos Reis Martins                        | O Presidente da Assembleia Nacional, <i>Jorge Pedro<br/>Maurício dos Santos</i>  |
| 52. José Rui Tavares Barbosa Fernandes                 |  |
| 53. Julião Lopes Cabral                                | <b>Comissão Permanente</b>   |
| 54. Lino do Carmo Fontes Monteiro                      | <b>Resolução nº 24/IX/2017</b>   |
| 55. Lino João Gomes                                    | <b>de 11 de julho</b>  |
| 56. Lizeta Querido Varela                              |  |
| 57. Maria Clara Ferreira Seabra Sá                     | Ao abrigo da alínea <i>a</i> ) do Artigo 55º do Regimento da<br>Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera<br>o seguinte:   |
| 58. Maria da Gloria Jesus dos Reis Martins Sá Nogueira | Artigo Único   |
| 59. Maria Teresa Loff Fernandes                        | Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato<br>da Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado, eleita na<br>lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por<br>um período de dez dias, com efeito a partir do dia 26 de<br>junho de 2017. |
| 60. Maria do Livramento Silva                          |  |
| 61. Maria Rita Lopes Sequeira                          | Aprovada em 22 de junho de 2017  |
| 62. Mário Alberto do Livramento dos Reis               | Publique-se.   |
| 63. Mateus Monteiro                                    | O Presidente da Assembleia Nacional, <i>Jorge Pedro<br/>Maurício dos Santos</i>  |
| 64. Maurino de Camões Brito Delgado                    |  |
| 65. Moisés Marques Teixeira                            |  |

## Gabinete do Presidente

**Despacho substituição nº 30/IX/2017**

Ao abrigo do disposto na alínea b) do Artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos Artigos 4º, 5º e nº 2 do Artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Jorge Anildo Oliveira da Luz.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 22 de junho de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução nº 75/2017**

de 11 de julho

A IV Cimeira Cabo Verde-Canárias, realizada no dia 15 de novembro de 2016, na Cidade da Praia, culminou com a assinatura do “*Memorandum* de Entendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e a Administração Pública da Comunidade Autónoma de Canárias, para o estabelecimento de uma aliança estratégica entre os dois arquipélagos” em que se figuram determinadas áreas de cooperação, incluindo questões relacionadas ao Ordenamento do Território.

Após a última erupção vulcânica na ilha do Fogo, na Localidade de Chã das Caldeiras, a tendência da população tem sido, no entanto, de retornar progressivamente a Chã das Caldeiras, de forma aparentemente desordenada, para ocupar espaços onde se situavam as edificações anteriores.

Perante esta situação, o Governo decidiu avançar com a elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras que definirá as condições de ocupação dos solos, implantação dos assentamentos, localização densidade e tipologia das edificações.

Pelo que no âmbito do referido *Memorandum* de Entendimento, o Governo de Cabo Verde decidiu contratar diretamente a GESPLAN, S.A, na qualidade de empresa pública das Ilhas Canárias para elaborar o Plano Detalhado de Chã das Caldeiras, tendo em conta a sua ampla experiência técnica na execução dos Planos de Ordenamento, bem como o progresso e os resultados alcançados da colaboração de mais de 10 anos entre GESPLAN, GRAFCAN e Departamento Governamental

responsável pelo Ordenamento do Território, em projetos e legislação relacionados com o Ordenamento do Território, o desenvolvimento de sistemas de informação territorial e cartográficos e contribuição para melhorar a formação dos quadros técnicos e os seus instrumentos e procedimentos de trabalho.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 39.º da Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado o Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação a contratar, pelo procedimento de ajuste direto, a GESPLAN, S.A, para a elaboração do Plano Detalhado de Chã das Caldeiras.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 21 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

## CHEFIA DO GOVERNO

## Secretaria-Geral do Governo

**Retificação**

Por ter saído de forma inexata a Resolução nº 59/2017, que atribui pensão do Estado ao cidadão João Baptista Emílio Silva Lopes, publicada no *Boletim Oficial* nº 34, I Série, de 15 de junho, retifica-se:

Onde se lê:

“João Baptista Emílio Silva Lopes”.

Deve-se ler:

“João Baptista Emídio Silva Lopes”.

Secretária-geral do Governo, na Praia, aos 6 de julho de 2017. – A Secretária-Geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**